



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2016, Número 075

Divulgação: sexta-feira, 8 de abril de 2016
Publicação: segunda-feira, 11 de abril de 2016

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Antônio Jayme Boente
Presidente

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro
Vice-Presidente e Corregedora

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da
Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ESCOLA JUDICIÁRIA	4
DIRETORIA-GERAL	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	4
Diversos	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	8
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	8
Intimações	8
Despachos	8
Decisões	10
Editais	13
Atas de distribuição	14
Coordenadoria de Sessões	15
Pauta de Sessão de Julgamento	15
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	17
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	18
ZONAS ELEITORAIS	18
002ª Zona Eleitoral	18
Decisões	18
012ª Zona Eleitoral	18
Editais	18

030ª Zona Eleitoral	18
Despachos	18
Sentenças	19
031ª Zona Eleitoral	19
Decisões	19
Editais	20
032ª Zona Eleitoral	21
Despachos	21
037ª Zona Eleitoral	22
Despachos	22
050ª Zona Eleitoral	34
Balanços Contábeis	34
052ª Zona Eleitoral	36
Balanços Contábeis	36
055ª Zona Eleitoral	39
Intimações.....	40
068ª Zona Eleitoral	40
Despachos	40
075ª Zona Eleitoral	41
Balanços Contábeis	41
Intimações.....	42
091ª Zona Eleitoral	43
Editais	43
105ª Zona Eleitoral	44
Intimações.....	44
110ª Zona Eleitoral	51
Intimações.....	51
111ª Zona Eleitoral	51
Editais	52
113ª Zona Eleitoral	52
Despachos	52
128ª Zona Eleitoral	52
Decisões	52
129ª Zona Eleitoral	53
Editais	53
130ª Zona Eleitoral	53
Sentenças	53
133ª Zona Eleitoral	54
Sentenças	54
139ª Zona Eleitoral	55
Editais	55
152ª Zona Eleitoral	57
Despachos	57
Editais	58
159ª Zona Eleitoral	58
Intimações.....	58
172ª Zona Eleitoral	59
Editais	59
177ª Zona Eleitoral	59
Editais	59
192ª Zona Eleitoral	61
Despachos	61
194ª Zona Eleitoral	61
Decisões	61
198ª Zona Eleitoral	62
Editais	62
201ª Zona Eleitoral	62

Despachos	62
215ª Zona Eleitoral	62
Editais	63
225ª Zona Eleitoral	63
Despachos	63
235ª Zona Eleitoral	63
Editais	63
246ª Zona Eleitoral	64
Editais	64
Portarias.....	64

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 178 /2016

Suspende o atendimento ao público na 121ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no dia 14 de março de 2016.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a falta de energia elétrica no cartório da 121ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, e a consequente interrupção do atendimento ao público antecipadamente, às 15:00 horas;

R E S O L V E:

Art. 1º Suspende o atendimento ao público na 121ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no dia 14 de março de 2016, a partir das 15:00 horas.

Art. 2º Os prazos que se iniciem ou se completarem na referida data ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ANTÔNIO JAYME BOENTE

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Ato nº 179/2016

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

Torna designação sem efeito e designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta do protocolo nº 148.151/2015;

RESOLVE:

Artigo 1º Tornar sem efeito a designação da servidora LUCIANA SILVA MONTEIRO ANDRADE para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-01, da 49ª Zona Eleitoral/Cachoeiras de Macacu, republicada em 05/01/2016, através do Ato TRE-RJ nº 482/15, tendo em vista o disposto no artigo 15, § 4º da Lei nº 8.112/90.

Artigo 2º Designar a servidora LUCIANA SILVA MONTEIRO ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-01, da 49ª Zona Eleitoral/Cachoeiras de Macacu do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Artigo 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ANTÔNIO JAYME BOENTE
Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas

Diversos

Portaria nº 29/2016

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

Regulamenta o cadastramento dos servidores requisitados, removidos, sem vínculo, cedidos e em lotação provisória neste Tribunal Regional Eleitoral.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Art. 117 da Lei 8112/90, nas Resoluções TRE nº 940/16 e 942/16, nos Atos nº 157/2012 e 506/07 do TRE-RJ e no Ofício-Circular SGP/TSE nº 3456/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o cadastramento dos servidores requisitados, removidos, sem vínculo, cedidos e em lotação provisória neste Tribunal Regional Eleitoral, que deverá obedecer ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. A ficha cadastral, constante no Anexo I, deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Pessoal, por via postal ou protocolo, contendo a assinatura do servidor e a assinatura e carimbo da chefia imediata, juntamente com as cópias dos seguintes documentos:

1 foto 3x4.

Documento de identidade e CPF.

Título de eleitor.

Contracheque atualizado.

Comprovante de residência.

Comprovante de escolaridade.

PIS/PASEP.

Certificado militar.

Carteira de Trabalho (se for regime CLT).

Ofício de requisição.

Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo Órgão de origem.

Termo de Posse no Órgão de origem.

Declaração do Órgão de origem, relativa a férias.

§ 1º. Os documentos descritos nos incisos II a XII deste artigo, quando não forem os originais, deverão ser encaminhados em cópias autenticadas, sendo aceitas autenticações efetuadas por servidor do Quadro de Pessoal deste Regional.

§ 2º. A ficha cadastral, a foto e os documentos relacionados nos incisos I a XII deste artigo deverão ser encaminhados imediatamente após a apresentação do servidor na unidade de lotação, por meio de ofício/memorando da lavra do responsável pela unidade, o qual deverá informar a data em que o servidor entrou em exercício na respectiva unidade e onde se dará a prestação de serviços (Seção, Cartório, Fiscalização da Propaganda Eleitoral, Pólo de Carga de Urnas Eletrônicas, Registro de Candidatura, Prestação de Contas, Representação e Reclamação).

§ 3º. O prazo para encaminhamento da documentação, conforme estabelecido no § 2º, é de dez dias corridos, impreterivelmente, sob pena do retorno do servidor à origem.

Art. 3º. Os servidores que já tenham trabalhado anteriormente nesta Corte deverão preencher somente a ficha de atualização cadastral, constante no Anexo II desta Portaria, e encaminhá-la juntamente com os documentos descritos nos incisos IV, XI, XII (caso ainda não tenha apresentado) e XIII do artigo 2º, e demais documentos pertinentes às alterações cadastrais porventura ocorridas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado ofício/memorando da lavra do responsável pela unidade requisitante, com a data em que o servidor entrou em exercício e onde se dará a prestação de serviços (Seção, Cartório, Fiscalização da Propaganda Eleitoral, Pólo de Carga de Urnas Eletrônicas, Registro de Candidatura, Prestação de Contas, Representação e Reclamação).

Art. 4º. O procedimento de coleta da digital para fins de registro de frequência será orientado pela Seção de Controle de Juízos e Lotação da Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 5º. Durante o período Eleitoral, o formulário para pagamento de horas extras, cujo modelo será divulgado oportunamente, deverá ser encaminhado separadamente, sendo obrigatório o preenchimento de todos os campos, inclusive com o respectivo carimbo do Órgão de origem e assinatura do servidor.

§ 1º. O preenchimento e envio do formulário mencionado no *caput* deste artigo deverá ser providenciado imediatamente após a apresentação do servidor na unidade de lotação.

§ 2º. Quando houver alteração de remuneração, o servidor deverá apresentar o formulário de pedido de revisão das horas extras, cujo modelo será divulgado oportunamente, com a nova base de cálculo informada pelo Órgão de origem e novo contracheque.

§ 3º. A apresentação do formulário mencionado no *caput* deste artigo, devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor competente do Órgão de origem é condição indispensável para o recebimento de contraprestação por eventuais serviços extraordinários realizados.

Art. 6º. Nos períodos em que porventura haja delegação para que os juízos eleitorais requisitem servidores, o retorno destes aos respectivos órgãos de origem deverá ser comunicado à Coordenadoria de Pessoal, com cópia do ofício de devolução.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH N. BULHÕES DO CARMO
Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO I

 <p>Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Secretaria de Gestão de Pessoas</p>	REQUISITADO	<input type="checkbox"/>	
	SEM VÍNCULO	<input type="checkbox"/>	
	EXERCÍCIO PROVISÓRIO	<input type="checkbox"/>	
	REMOVIDO	<input type="checkbox"/>	
Ficha Cadastral		Matrícula:	

1. DADOS PESSOAIS:

NOME				DATA DE NASCIMENTO			
SEXO <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M		TIPO SANGUÍNEO	FATOR RH	NATURALIDADE			UF
ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE			ANO DE CHEGADA (somente naturalizado)			
NOME DO PAI				NOME DA MAE			
HABILITAÇÃO CTPS Nº	PROFISSIONAL /	ORGAO EXPEDIDOR	REGIAO	UF	DATA EXPEDIÇÃO	DA	CPF
RG Nº	ORGAO EXPEDIDOR	UF	DATA DA EXPEDIÇÃO		PIS / PASEP		
CERTIFICADO MILITAR Nº	CATEGORIA	ORGAO EXPEDIDOR	UF	DATA EXPEDIÇÃO	DA	REGIAO MILITAR	
TITULO DE ELEITOR Nº	ZONA	SEÇÃO	DATA DA EXPEDIÇÃO		MUNICIPIO	UF	
ENDEREÇO					BAIRRO		
CIDADE	UF	CEP	TELEFONE			TELEFONE CELULAR	
E-MAIL				ESCOLARIDADE <input type="checkbox"/> FUNDAMENTAL <input type="checkbox"/> MÉDIO <input type="checkbox"/> SUPERIOR			
NOME DO BANCO		AGÊNCIA	NOME DA AGÊNCIA		CONTA CORRENTE Nº		

2. DADOS FUNCIONAIS NA ORIGEM:

ORGAO DE ORIGEM			MATRICULA		
REGIME JURIDICO <input type="checkbox"/> ESTATUTÁRIO <input type="checkbox"/>		CARGO EFETIVO NA ORIGEM		NIVEL DE ESCOLARIDADE NO CARGO: <input type="checkbox"/> FUNDAMENTAL <input type="checkbox"/> MÉDIO <input type="checkbox"/> SUPERIOR	
ENDEREÇO			BAIRRO		
CIDADE		UF	CEP	TELEFONE ORGAO DE RH	
Declaro, sob minha responsabilidade, que não mantenho filiação a qualquer partido político e que são exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas.				Rio de Janeiro, ____/____/____	
				Servidor(a)	
Documentação conferida pela chefia imediata Em ____/____/____ _____ Chefia Imediata		Lançado no SGRH Em ____/____/____ _____ Servidor da SGP		Protocolo nº	

ANEXO II

 Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Secretaria de Gestão de Pessoas	REQUISITADO	<input type="checkbox"/>
	SEM VÍNCULO	<input type="checkbox"/>
	EXERCÍCIO PROVISÓRIO	<input type="checkbox"/>
	Ficha de Atualização Cadastral	REMOVIDO

Matrícula:

NOME

SOLICITO PROVIDENCIAR:

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL? NÃO SIM

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO? NÃO SIM

ENDEREÇO			
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP

ATENÇÃO: Para alteração de estado civil e endereço é necessário anexar cópia autenticada de comprovante.

ALTERAÇÃO DE TELEFONE? NÃO SIM

TELEFONE	TELEFONE CELULAR
----------	------------------

ALTERAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS? NÃO SIM

NOME DO BANCO	AGÊNCIA	NOME DA AGÊNCIA	CONTA CORRENTE Nº
---------------	---------	-----------------	-------------------

Declaro, sob minha responsabilidade, que não mantenho filiação a qualquer partido político e que são exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas.		Rio de Janeiro, ____/____/____ _____ Servidor(a)
Documentação conferida pela chefia imediata Em ____/____/____ _____ Chefia Imediata	Lançado no SGRH Em ____/____/____ _____ Servidor da SGP	Protocolo nº

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PROTOCOLO Nº 41.528/2016

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE FIGUEREDO OSORIO
ADVOGADO: FERNANDO SETEMBRINO MARQUEZ DE ALMEIDA

De ordem da Secretária Judiciária, fica INTIMADO o requerente acerca do desarquivamento dos autos da Prestação de Contas nº **4156-09.6.19.0000**, conforme requerido no expediente em epígrafe, e que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 dias, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198, sala 803, das 11h às 19h.

Despachos

REPRESENTAÇÃO Nº 7471-45.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ
ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ
ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ESTAGIÁRIO: Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E
REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO

DESPACHO: "Cumpra-se.

Intimem-se os representados Luiz Fernando de Souza e, por carta, Fernando Antônio Ceciliano Jordão, para que comprovem o recolhimento das multas eleitorais a eles imposta (fl. 37), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho e da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Decorrido o prazo sem a comprovação dos pagamentos, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se."

Rio de Janeiro, 29/03/2016. - (a) DESEMBARGADOR ANTONIO JAYME BOENTE – Presidente do TRE/RJ

REPRESENTAÇÃO Nº 7572-82.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PAULO CESAR BALTAZAR DA NOBREGA

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho - OAB: 74834/RJ

REPRESENTADO: NELSON DOS SANTOS GONÇALVES FILHO

ADVOGADO: Antonio Carlos Cordeiro Meira - OAB: 68010/RJ

ADVOGADO: Carlos Eduardo Bozzeda Meira - OAB: 176239/RJ

REPRESENTADO: GOTHARDO LOPES NETTO

ADVOGADO: Affonso José Soares Filho - OAB: 67450/RJ

ADVOGADA: Nathália da Silva Figueira - OAB: 173136/RJ

ADVOGADO: Cesar Gomes da Silva - OAB: 21561/RJ

REPRESENTADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADA: Fernanda de Paula Fernandes de Oliveira - OAB: 204972E/RJ

ADVOGADA: Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ

REPRESENTADO: ROGERIO LOUREIRO

ADVOGADA: Fernanda Lucia Castro Alves - OAB: 151542/RJ

ADVOGADO: Rafael Auad Ferreira - OAB: 186674/RJ

ADVOGADA: Caroline Pançardes Vidigal - OAB: 173044/RJ

ESTAGIÁRIO: Aylla Paula da Silva

REPRESENTADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho - OAB: 108631/RJ

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira - OAB: 109357/RJ

ADVOGADO: José Olimpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira - OAB: 162937/RJ

ADVOGADO: Willian Gomes Machado - OAB: 185119/RJ

ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez - OAB: 150436/RJ

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda - OAB: 173074/RJ

ADVOGADO: Thiago Porto Leão - OAB: 183319/RJ

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque - OAB: 188348A/RJ

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro - OAB: 109059/RJ

ADVOGADO: Mauro Henrique Feitosa Alecio - OAB: 203583E/RJ

ADVOGADO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga - OAB: 204559E/RJ

REPRESENTADO: JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho - OAB: 108631/RJ

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira - OAB: 109357/RJ
ADVOGADO: José Olímpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ
ADVOGADA: Paola Keller de Farias - OAB: 156523/RJ
ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira - OAB: 162937/RJ
ADVOGADA: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi - OAB: 145583/RJ
ADVOGADO: Willian Gomes Machado - OAB: 185119/RJ
ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez - OAB: 150436/RJ
ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda - OAB: 173074/RJ
ADVOGADO: Thiago Porto Leão - OAB: 183319/RJ
ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque - OAB: 188348A/RJ
ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro - OAB: 109059/RJ
ADVOGADO: Mauro Henrique Feitosa Alecio - OAB: 203583E/RJ
ADVOGADO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga - OAB: 204559E/RJ
REPRESENTADO: WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA
ADVOGADO: Caio Moreira Diniz - OAB: 165900/RJ
REPRESENTADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO: Alexandre Dodsworth Bordallo - OAB: 116336/RJ
ADVOGADO: Alessandro Martello Panno - OAB: 161421/RJ
ADVOGADA: Cristiane Silva Lopes - OAB: 187703/RJ
ADVOGADA: Steffi Gabriela Elvira Oliboni - OAB: 187098/RJ
REPRESENTADO: CHRISTINO AUREO DA SILVA
ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ
REPRESENTADO: PAULO CESAR MELO DE SÁ
ADVOGADO: Henrique Carlos de Oliveira Lima - OAB: 38644/RJ
ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto - OAB: 85715/RJ

DESPACHO: “Defiro a emissão de guia para pagamento integral do débito, requerido à fl. 677, pelo representado Christino Áureo da Silva, devendo o valor ser recolhido no prazo final de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do despacho.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Outrossim, a fim de subsidiar a análise dos pedidos de fls. 680 e 682/683, por meio dos quais os representados Paulo César Baltazar da Nóbrega e Gothardo Lopes Neto requerem o parcelamento das multas que lhes foram aplicadas no presente feito, intimem-se os requerentes para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira.

Tendo em vista o acima determinado, proceda-se ao cancelamento da Guias de Recolhimento da União (fls. 673 e 374) emitidas para pagamento integral do débito em questão. Deve-se observar, contudo, que o cálculo realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças para atualização da multa do representado Paulo César Baltazar da Nóbrega foi feito em nome do representado Paulo César Melo de Sá, que já quitou o seu débito eleitoral, conforme certificado à fl. 531.

Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 658 em relação ao representado Rogério Loureiro. Publique-se.”

Rio de Janeiro, 28/03/2016. - (a) DESEMBARGADOR ANTONIO JAYME BOENTE – Presidente do TRE/RJ

Decisões

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 127-76.2015.6.19.0000 - CLASSE PP

RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADO: José Américo Pereira dos Santos Buentes - OAB: 35786/RJ

ADVOGADO: Antonio Claudio Ferreira Netto - OAB: 85652/RJ

ADVOGADO: José Carlos Benjo - OAB: 64048/RJ

ADVOGADA: Gabriela Salomão Vaz Moreira - OAB: 85265/RJ

ADVOGADA: Sandra Regina Rogenfisch - OAB: 67721/RJ

ADVOGADO: Julio Cesar Kuhner de Oliveira - OAB: 45900/RJ

ADVOGADA: Isabella Girão Butruce Santoro - OAB: 83041/RJ

ADVOGADA: Tati Ferreira Netto Longo - OAB: 89525/RJ
ADVOGADA: Mariana Coimbra Gaspar - OAB: 118119/RJ
ADVOGADA: Ana Paula Putini Halla Bastos - OAB: 101695/RJ
ADVOGADA: Juliana Carvalho Iturriaga - OAB: 99711/RJ
ADVOGADO: Flavio Zveiter - OAB: 124187/RJ
ADVOGADA: Mariana Burity Martins - OAB: 124397/RJ
ADVOGADO: Carlos Alberto Sussekind Rocha - OAB: 79827/RJ
ADVOGADO: Claudio Henrique Pinto de Sampaio Taborda - OAB: 81470/RJ
ADVOGADO: Leonardo Zveiter Soares - OAB: 128997/RJ
ADVOGADA: Mariana Abbês Emery - OAB: 142066/RJ
ADVOGADO: Ricardo Diniz de Andrade - OAB: 162497/RJ
ADVOGADA: Maria Rosa Califrer de Lima - OAB: 157140/RJ
ADVOGADO: Tamyres Vicente Dantas - OAB: 172296/RJ
ADVOGADO: Juliane Boim Previtali - OAB: 184464/RJ
ADVOGADA: Roshane Diogo Donza - OAB: 168903/RJ
ADVOGADO: Otavio de Aguiar Werneck - OAB: 153619/RJ
ADVOGADO: Pedro Francisco da Silva Neto - OAB: 151200/RJ
ADVOGADO: Fabrício Vianna Lopes - OAB: 167546/RJ
ADVOGADA: Renata do Amaral Gonçalves - OAB: 25411/DF
ADVOGADO: Bruno Cesar Alves Pinto - OAB: 26096/DF
ADVOGADO: Carolina de Jesus Miller - OAB: 38896/DF
ADVOGADO: Juliana Mata Alves da Silva - OAB: 202929E/RJ
ADVOGADA: Amanda Santos Meliga - OAB: 206316E/RJ
ADVOGADA: Ana Claudia Casagrande - OAB: 205579E/RJ
ADVOGADO: Alinne Rodrigues dos Santos - OAB: 206699E/RJ
RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, Diretório Regional
ADVOGADO: Fabiano Santos Oliveira - OAB: 164107/RJ
ADVOGADA: Martha Barros de Miranda Paiva Evangelista - OAB: 177746/RJ

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Globo Comunicação e Participações S/A, com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte (fls. 63/72 e 139/142) que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária do Partido Republicano Progressista - PRP, em cadeia regional, por meio de 10 (dez) inserções de 60 (sessenta) segundos nos dias 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27, 29 de janeiro e no dia 1º de fevereiro deste ano, bem como determinou à emissora recorrente o cumprimento da decisão de deferimento de transmissão da propaganda partidária em questão, ainda que não tenha sido observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 6º da Resolução TSE 20.034/97, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fl. 97).

02. Em suas razões recursais de fls. 165/242, alega a recorrente, em síntese, que a Corte Regional violou o artigo 275 do Código Eleitoral, bem como o artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 20.034/97, ao determinar que a emissora exibisse a propaganda partidária do PRP em 11/01/2016, mesmo tendo a agremiação partidária desobedecido o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da decisão que determinou a veiculação da inserção.

Alega ter oposto embargos de declaração da decisão que determinou a veiculação da propaganda partidária, não tendo, todavia, esta Corte apreciado todas as omissões apontadas, o que evidencia contrariedade ao artigo 275, inciso I, do Código Eleitoral, por não terem sido apontados os motivos que fundamentariam a mitigação da regra prevista no artigo 6º, § 3º, da aludida resolução.

Defende, ainda, a ocorrência de afronta ao artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 20.034/97, por ter sido obrigada a veicular as inserções partidárias mesmo tendo a comunicação da decisão sido realizada após o prazo estipulado no mencionado artigo, prejudicando, assim, o regular exercício de sua atividade empresarial.

Sustenta, ainda, que este Tribunal teria adotado entendimento dissonante da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A fim de demonstrar tal discordância, destaca julgados da Corte Superior Eleitoral, em especial a Reclamação 258-84, no sentido de a emissora estar desobrigada de veicular propaganda partidária quando a cópia da decisão que a autorizou não for apresentada no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à data de sua transmissão.

Diante disso, requer a reforma dos acórdãos recorridos, para que seja declarado que a recorrente não está obrigada a veicular inserções partidárias quando as mídias não forem entregues com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

03. Às fls. 246/261, a recorrente reitera o recurso especial eleitoral de fls. 165/242.

É o relatório. Fundamento e decido.

04. Do exame do constante dos autos, verifica-se que, num primeiro momento, o pedido de inserções regionais do PRP para o 1º semestre de 2016 foi indeferido por esta Corte, uma vez não ter o partido preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 57 da Lei 9.096/95, qual seja, a não eleição, em dois pleitos consecutivos, de representantes para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, 5 (cinco) Estados, bem como obter um por cento do votos apurados no país (fls. 46/51).

Irresignado com o julgamento, o PRP opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos ante sua manifesta intempestividade. Entretanto, em questão de ordem suscitada pelo Relator, o pedido de veiculação da propaganda partidária foi deferido, por unanimidade, tendo em vista que, quando do julgamento do pedido, já vigorava a Lei 13.165/2015, que revogou o artigo 57 da Lei 9.096/95 (fls. 63/72). Entendeu este Tribunal ser caso de aplicação das disposições constantes na nova lei.

A expedição dos ofícios foi requerida pela agremiação partidária em 07/01/2016, ou seja, 5 (cinco) dias antes do primeiro dia de exibição da propaganda partidária. No dia 11/01/2016, o PRP requereu, liminarmente, que a emissora ora recorrente exibisse as 10 (dez) inserções deferidas para aquele dia (fls. 90/92), sendo tais inserções veiculadas no mesmo dia, o que foi deferido à fl. 97, em decisão impugnada por embargos de declaração e, posteriormente, pelo recurso especial eleitoral cuja admissibilidade passa-se a analisar.

05. De saída, impõe-se reconhecer o não cabimento do recurso especial, porquanto versam os autos acerca de matéria administrativa, não jurisdicionalizada, o que, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não enseja a propositura do recurso excepcional. É o que sobressai do seguinte julgado:

"Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19.5.2014 (fl. 98), e o apelo foi interposto em 21.5.2014 (fl. 100), em petição subscrita por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 74).

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de veiculação de inserções estaduais atinentes à propaganda partidária de 2014, por considerar descumpridos os requisitos do art. 57, I, a, e III, b, da Lei nº 9.096/95.

O recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial a respeito da matéria, indicando julgados dos tribunais regionais eleitorais do Acre e de Pernambuco, nos quais foram deferidos os pedidos de veiculação das inserções, independentemente da observância dos indigitados dispositivos legais.

Ressalto, porém, que o recurso especial é manifestamente incabível na espécie, porquanto a matéria nele versada é de índole meramente administrativa, alusiva ao indeferimento de pedido de veiculação de inserções estaduais da propaganda partidária.

A questão somente poderia vir a ser apreciada em sede extraordinária caso a parte tivesse promovido a respectiva jurisdicionalização perante o órgão competente, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, destaco o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. JURISDICIONALIZAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de veiculação de propaganda partidária possui índole administrativa. Desse modo, não desafia recurso ordinário. (Precedente: AI nº 4.567, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.6.2004)

2. Cumpre ao interessado promover a jurisdicionalização da matéria na instância ordinária e não mediante a interposição de recurso no e. TSE, sob pena de supressão de instância.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 1.541, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.8.2008, grifo nosso.)

Com efeito, a competência da Justiça Eleitoral para analisar os pedidos de acesso gratuito ao rádio e à televisão, pelos partidos políticos, é matéria de ordem estritamente administrativa, incapaz de ser jurisdicionalizada na forma pretendida pelo recorrente, como consignado no precedente supratranscrito.

As inserções são determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido (art. 46, § 6º, II, da Lei nº 9.096/95), após requerimento realizado nos termos da regulamentação contida na Res.-TSE nº 20.034 (Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos).

O procedimento previsto naquela norma não caracteriza lide, nem é litigioso seu objeto, circunscrevendo-se a atuação da Justiça Eleitoral à esfera administrativa de instrumentalização do exercício, pelos partidos, do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). (...)."

(REspe nº 33.846/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 22/04/2015; destaquei.)

06. Cumpre, ainda, ressaltar que a inadmissibilidade do recurso especial em feito eminentemente administrativo é reforçada pelos próprios julgados trazidos pela recorrente a fim de comprovar eventual dissídio jurisprudencial. De fato, a recorrente colaciona julgados proferidos em feitos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que a matéria discutida não é apreciável pelo Tribunal Superior Eleitoral pela via recursal excepcional.

07. Por fim, cabe também destacar que, ainda que admitida a impugnação de matéria administrativa pela via especial, é forçoso reconhecer a perda de interesse recursal da emissora, já que a propaganda partidária cuja exibição é questionada foi veiculada em 11/01/2016. Assim, ainda que provido o presente recurso, não há meios de se efetivar o decidido, não havendo, pois, qualquer utilidade na pretensão da recorrente.

08. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, revelando-se incabível a espécie recursal no caso em apreço, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 07/04/2016. - (a) DESEMBARGADOR ANTONIO JAYME BOENTE – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Editais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

E D I T A L N.º 005/2016

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 001/2016

Petição nº 53-85.2016.6.19.0000

Proponente: Comissão de Jurisprudência do TRE/RJ.

Proposta de Verbete: “As prestações de serviços não remuneradas constituem doações estimáveis em dinheiro abrangidas pela exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504-97”.

Interessados: todos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem.

Finalidade: Nos termos do artigo 4º da Resolução TRE/RJ nº 929/2015, ficam cientes os interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em 8 de abril de 2016.

Eu, _____ Christina Nogueira Aragão, Analista Judiciário, extraí o presente.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, _____ Ana Luíza Claro da Silva, Secretária Judiciária do TRE/RJ.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

E D I T A L N.º 005/2016

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 001/2016

Petição nº 53-85.2016.6.19.0000

Proponente: Comissão de Jurisprudência do TRE/RJ.

Proposta de Verbete: “As prestações de serviços não remuneradas constituem doações estimáveis em dinheiro abrangidas pela exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504-97”.

Interessados: todos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem.

Finalidade: Nos termos do artigo 4º da Resolução TRE/RJ nº 929/2015, ficam cientes os interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em 8 de abril de 2016.

Eu, _____ Christina Nogueira Aragão, Analista Judiciário, extraí o presente.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, _____ Ana Luíza Claro da Silva, Secretária Judiciária do TRE/RJ.

Atas de distribuição

Atas de distribuição

50ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Quinquagésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Mandado de Segurança nº 55-55.2016.6.19.0000	(1)
Procedência	: BELFORD ROXO-RJ (153ª ZONA ELEITORAL - BELFORD ROXO)
Relator	: ANDRE FONTES
Distribuição	: Distribuição automática

IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS LOMAR

ADVOGADO: Rodrigo Burgos de Azevedo Mangabeira - OAB: 173015/RJ

IMPETRADO: JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL - BELFORD ROXO/RJ, através da Dra. Juíza Vera Maria Cavalcanti de Albuquerque

Recurso Eleitoral nº 11-55.2015.6.19.0199	(2)
Procedência	: NITERÓI-RJ (199ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI)
Relator	: HERBERT DE SOUZA COHN
Distribuição	: Distribuição automática

RECORRENTE: ANDERSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA: Bianca Cruz de Carvalho - OAB: 136042/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 14-10.2015.6.19.0199	(3)
Procedência	: NITERÓI-RJ (199ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI)
Relator	: LEONARDO GRANDMASSON
Distribuição	: Distribuição automática

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA TRINDADE CARMO

ADVOGADO: Paulo Machado Guimarães - OAB: 5358/DF

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

ADVOGADO: Cássio Essir - OAB: 1479/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

	Distr	Redist	Tot
HERBERT DE SOUZA COHN	1	0	1
LEONARDO GRANDMASSON	1	0	1
ANDRE FONTES	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Bianca Cruz de Carvalho	136042/RJ	(2)
Cássio Essir	1479/RJ	(3)
Luciano Alvarenga Cardoso	105395/RJ	(3)
Paulo Machado Guimarães	5358/DF	(3)
Rodrigo Burgos de Azevedo Mangabeira	173015/RJ	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA
Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE ABRIL DE 2016

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Jayme Boente, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia 13/04/2016, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7784-06.2014.6.19.0000

PROTOCOLO: 1659112014

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - RÁDIO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - QUEBRA DO SIGILO FISCAL, BANCÁRIO E TELEFÔNICO

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AUTOR-: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO (LINDBERG), Senador e candidato ao cargo de Governador

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias - OAB: 187264/RJ

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese - OAB: 187603/RJ

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra - OAB: 188576/RJ

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita - OAB: 188353/RJ
ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias - OAB: 187263/RJ
ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias - OAB: 151546/RJ
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ
INVESTIGADO-: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ
ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
INVESTIGADO-: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES), candidato ao cargo de Vice-Governador
ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ
ADVOGADO-: Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ
INVESTIGADO-: COLIGAÇÃO O RIO EM 1º LUGAR, formada pelo PMDB, PP, PSC, PTB, PSL, PPS, PTN, DEM, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PRP, PSDB, PEN, PSD e SD
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ
ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 95-32.2015.6.19.0110

PROTOCOLO: 769752015

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE FONTES

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: MARCELA SUPPO PEÇANHA

ADVOGADO-: Davi Mathias Rabello - OAB: 180925/RJ

3 - RECURSO ELEITORAL Nº 12-74.2015.6.19.0123

PROTOCOLO: 765462015

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (123ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ALINE DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO-: Maurício Fortuna de Freitas - OAB: 70093/RS

4 - RECURSO ELEITORAL Nº 126-52.2015.6.19.0110

PROTOCOLO: 769122015

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ALBANILSO MOREIRA ROCHA

ADVOGADA-: Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

5 - RECURSO ELEITORAL Nº 15-11.2015.6.19.0129

PROTOCOLO: 598022015

REPRESENTAÇÃO - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - Eleições 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (129ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT DE SOUZA COHN

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ALEXISANDRA NUNES PESSANHA SALLES

ADVOGADO-: Vinicius Rodrigues Seixas - OAB: 177013/RJ

ADVOGADO-: João Carlos Pereira de Souza - OAB: 195989/RJ

6 - RECURSO ELEITORAL Nº 3-47.2015.6.19.0177

PROTOCOLO: 769692015

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (177ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ANA CAROLINA RODRIGUES SALES MACIEL

7 - PETIÇÃO Nº 165-88.2015.6.19.0000

PROTOCOLO: 1047792015

PETIÇÃO - CRIME ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRESTAÇÃO DECLARAÇÃO FALSA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE FONTES

REQUERENTE-: SIGILOSO

REQUERIDO-: SIGILOSO

PAUTA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE ABRIL DE 2016

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Jayme Boente, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia 13/04/2016, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO ADMINISTRATIVA:

1 - RECURSO ELEITORAL Nº 40-45.2014.6.19.0198

PROTOCOLO: 1676522014

PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MESÁRIO - ELEIÇÕES - 1º TURNO - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: RESENDE-RJ (198ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE FONTES

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ELIO MARTINS LEAL JUNIOR

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

002ª Zona Eleitoral

Decisões

EF 21-50.2011.6.19.0002

Processo EF 2150.2011.619.0002

Classe: Execução Fiscal

CDA 70 6 10 001509-75

Exequente: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Executado: SALÃO DE FESTA CLUB JANES DE MERITI LTDA ME

Advogado: Carlos Alberto Mello dos Santos, OAB/RJ 106118; Leandro de Sousa Gomes OAB/RJ 141330
«OAB1»

DECISÃO (fl.230): "Tendo em vista o que foi decidido, por maioria, pelo TRE/RJ nos autos do Conflito de Competência Nº 201-03.2010.619.0002, suscitado pelo Juízo da 77ª ZE/RJ, reconsidero a decisão de fls. 204 para determinar que os autos sejam mantidos nesta 2ª ZE.

Ao cartório para certificar se houve oposição de embargos à execução, haja vista a intimação da penhora ocorrida às fls. 199/200v.." RJ, 29/02/2016. Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho – Juiz da 2ª ZE/RJ.

012ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 011/2016

O Exmo Juiz da 12ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, para que os interessados se manifestem até 25 de abril de 2016, que corre neste Juízo processo de Duplicidade de Inscrição Eleitoral nº 4-08.2016.6.19.0012, classe nº 106 envolvendo os eleitores PETER DE SOUZA PESSANHA, inscrição eleitoral nº 161692170361 e PETER DE SOUZA MACIEL, inscrição eleitoral nº 158665860345.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2016. Eu, Ana Paula Polydoro, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo MM Juiz Dr Aylton Cardoso Vasconcellos.

AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS

Juiz Eleitoral

030ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestações de Contas Partidárias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014

ADVOGADO: VINÍCIUS BARATA RIJO – OAB/RJ 151.222

PARTIDO / Nº DO PROCESSO:

PRB – PIRAÍ / 29-98.2015.6.19.0030

INTIMADOS: PAULO ROBERTO CABRAL – PRESIDENTE; MARCOS ANTONIO NICACIO – TESOUREIRO.

DESPACHO:

“Intimem-se os requerentes para que regularizem a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de serem consideradas não prestadas as contas referentes ao exercício de 2014.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza Eleitoral”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014

ADVOGADA: ALESSANDRA REGINA DE JESUS ROCHA – OAB/RJ 160.568

PARTIDO / Nº DO PROCESSO:

PSDB – PINHEIRAL / 24-76.2015.6.19.0030

INTIMADOS: GILBERTO RIVELLO GARCIA – PRESIDENTE; ALEXANDRE PAULINO SARAIVA – TESOUREIRO.

DESPACHO:

“Por derradeiro, intimem-se os requerentes para que regularizem a representação processual no prazo de 4 dias, sob pena de serem consideradas não prestadas as contas referentes ao exercício de 2014.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza Eleitoral”.

Sentenças

REPRESENTAÇÃO Nº 13-47.2015.6.19.0047

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: MARIA ROGÉRIA CASSIANO

Advogados: Leonardo Fajardo Werneck – OAB/RJ nº 186.417; Rodrigo Nitole Soares – OAB/RJ nº 186.265; Helver Crai de Souza Silva – OAB/RJ nº 186.475.

Sentença de fls. 42/44:

"Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face de MARIA ROGÉRIA CASSIANO.

Publique-se. Lance-se no sistema e registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Preclusas as vias impugnativas, promovam-se as devidas comunicações, dê-se baixa e arquivem-se.

Piraí, 31 de março de 2016.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES

JUÍZA ELEITORAL"

031ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO n.º 8-85.2016.6.19.0031

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ANA LUCIA CORREA DE SOUZA

REPRESENTADO: MAIQUINHO SILVA

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: Marcelo Tavares OAB/RJ: 93.333

FINALIDADE: "...Todavia, em pesquisa no site indicado, não foi possível verificar se a referida publicação, ocorrida em 18/03/2016, ainda está ativa, vez que pode ter sido excluída pelo próprio administrador do

grupo, bastando requerimento da própria autora, sem a necessidade de intervenção da ré Facebook, motivo pelo qual resta indeferida a liminar.

Caso a autora comprove que a publicação ainda está ativa, e que a exclusão por intermédio dos administradores (sr. Renato Rebello Serra ou Marcos Cotrim de Barcellos), não foi possível, voltem-me conclusos para reapreciação.

Notifique-se facebook para os termos da presente, devendo esclarecer a identificação do referido perfil Maiquinho Silva, com os dados solicitados pela requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público."

Resende, 07 de abril de 2016.

Marvin Ramos Rodrigues Moreira
Juiz da 31ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 023/2016

O Doutor MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art, 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Resende, aos sete dias do mês de abril de 2016. Eu, Sílvia Loureiro Candini, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral - 031ªZE/RJ

Edital nº 024/2016

O Doutor MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do PARTIDO PROGRESSISTA, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art, 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Resende, aos sete dias do mês de abril de 2016. Eu, Sílvia Loureiro Candini, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral - 031ªZE/RJ

Edital nº 025/2016

O Doutor MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art, 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Resende, aos oito dias do mês de abril de 2016. Eu, Sílvia Loureiro Candini, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral - 031ªZE/RJ

Edital nº 025/2016

O Doutor MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art, 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Resende, aos oito dias do mês de abril de 2016. Eu, Sílvia Loureiro Candini, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral - 031ªZE/RJ

032ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL – RIO BONITO/RJ
Avenida Antonio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº. – Cond. Industrial – Forum – Green Valley

Processo nº 18-34.2013.6.19.0032
Espécie: REPRESENTAÇÃO
Representante: SIGILOS
Representado: SIGILOS
Advogado: LIZ PIERINA MARTÍNEZ PAJARO (OAB/RJ Nº 171.271)

DESPACHO

Aos representados, para se manifestarem acerca das alegações finais, tendo em vista o acrescido após a peça de fls. 83/86.

Rio Bonito/RJ, 04/04/2016.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros
Juiza Eleitoral da 32ªZ.E./RJ

DESPACHO

JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL – RIO BONITO/RJ

Avenida Antonio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº. – Cond. Industrial – Forum – Green Valley

Processo nº 5-35.2013.6.19.0032

Espécie: AÇÃO PENAL

Indiciado: NATÃ COUTO ALVERNAZ

Advogado: MUNIQUE TOSTES CORDEIRO (OAB/RJ Nº 91.883)

DESPACHO

Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral, intimando-se NATÃ COUTO ALVERNAZ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, no que se refere ao seu comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Rio Bonito, 04 de abril de 2016.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros
Juiza Eleitoral

037ª Zona Eleitoral

Despachos

AIJE 404-83.2012.6.19.0037

Classe Processual: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

AUTOR: Partido da República

AUTOR: Alberto Dauaire Filho

AUTOR: Coligação Partidária São João da Barra vai mudar para melhor.

Advogado: Francisco de Assis Pessanha Filho - OAB/RJ nº 108.631

Advogado: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB/RJ nº 129.019

Advogado: Fernanda Lontra Henriques Vieira - OAB/RJ nº 170.258

Advogado: Willian Gomes Machado – OAB/RJ nº 185.119

Advogado: Bruno Azeredo Gomes - OAB/RJ nº 176.096

Advogado: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ nº 56.906

Advogado: José Olimpio dos Santos Siqueira – OAB/RJ nº 98.510

Advogado: Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves - OAB/RJ nº 146.921

Advogado: Gisele Texeira Neves Braga – OAB/RJ nº 159.312

Advogado: Karla Danielli Tavares G. de Souza – OAB/RJ nº 122.406

Advogado: Douglas Leonard Queiroz Pessanha – OAB/RJ nº 149.361

Advogado: Pedro Ivo Costa Miranda – OAB/RJ nº 173.074

INVESTIGADO: José Amaro Martins de Souza

INVESTIGADO: Alexandre Rosa Gomes

INVESTIGADO: Coligação São João da Barra não pode parar
Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636
Advogado: Filipe Orlando Danan Saraiva – OAB/RJ nº 159.011

INVESTIGADO: Carla Maria Machado dos Santos
Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins – OAB/RJ nº 126.821
Advogado: Renata Rego Pangella de Souza – OAB/RJ nº 127.126
Advogado: Diana Oliveira Lobo – OAB/RJ nº 124.183
Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos – OAB/RJ nº 82.399
Advogado: Paulo Roberto Alves Ramalho – OAB/RJ nº 49.206

INVESTIGADO: Genecy Mendonça
Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins – OAB/RJ nº 126.821
Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos – OAB/RJ nº 82.399
Advogado: Paulo Roberto Alves Ramalho – OAB/RJ nº 49.206

INVESTIGADO: Alex Sandro Matheus Firme
Advogado: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221

INVESTIGADO: Renato dos Santos Timótheo
Advogado: Renata Lopes Costa - OAB/RJ nº 132.045
Advogado: Marcela Carvalhaes Batista – OAB/RJ nº 106.552

DESPACHO (fls. 1275/1285):

“[...]”

É o breve relatório sobre os principais pontos controvertidos dos autos. Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, serão abordadas as preliminares referentes à ilegitimidade passiva do Sr. Genecy Mendonça e ao pedido de afastamento da então prefeita Carla Machado e de seu vice.

É imperioso salientar que toda análise sobre condições da ação deve ser feita sob o prisma do princípio da asserção. Então, as alegações dos investigadores devem ser tomadas, a princípio e por hipótese, como verdade, sob pena de se adentrar no mérito da questão.

Feitas estas considerações iniciais, é forçoso reconhecer que a presente AIJE perdeu seu objeto no que tange ao afastamento e à cassação dos mandatos da ex-prefeita Carla Machado e de seu vice, ante o término de seus mandatos.

Logo, há de se reconhecer, também, a ilegitimidade passiva do réu Genecy Mendonça, visto que o mesmo só foi incluído no polo passivo da demanda em razão de ser o vice da então prefeita, que seria, segundo os investigadores, a mentora do esquema de compra de candidaturas. Então, sendo impossível atender o pedido de afastamento da prefeita ou sua cassação, o é também incluir seu vice no polo passivo pelo mero fato de ser o próximo a assumir, à época, a chefia do Executivo.

Importante salientar, também, que não há que se falar, no caso do Sr. Genecy Mendonça, em litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice, já que, segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, tal só existe quando possa resultar em perda ou cassação do registro, diploma ou mandato do titular, o que não opera no caso concreto, visto que à investigada Carla Maria Machado dos Santos só poderia ser aplicada a pena de inelegibilidade por 8 (oito) anos por não ter sido candidata nas Eleições Municipais de 2012 e seu mandato já ter acabado.

É de se observar, no entanto, que se o Sr. Genecy Mendonça tivesse sido incluído no polo passivo por ter algum envolvimento com os ilícitos alegados na inicial, sob o prisma do princípio da asserção, dever-se-ia reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo, mesmo que, à frente, fosse reconhecido seu não envolvimento. No entanto, em nenhum momento na peça inaugural foi feita menção ao mesmo, a não ser quando os investigados pediram seu afastamento em razão de ser o vice da então prefeita. Ou seja, apesar de os investigadores terem alegado, à fl. 847, que o Sr. Genecy estava envolvido no esquema mencionado, não o fizeram em nenhum momento em sua petição inicial, quando se forma a relação jurídico processual, o que configura a ilegitimidade do mesmo para figurar no polo passivo, motivo pelo qual julgo extinto sem resolução de mérito o processo em relação ao Sr. Genecy Mendonça.

Passo à análise da prejudicial de invalidade da prova, no que tange ao fato de a mídia juntada à inicial não ser aquela onde originalmente foram gravadas as conversas. A mídia digital juntada aos autos, conforme perícia realizada às fls. 928/939, 940/959, e 1084/1094, não apresenta sinais de alterações,

modificações, fraudes ou outra edição que possa comprometer seu conteúdo. Portanto, a cópia digital apresentada é fidedigna, motivo pelo qual rejeito a prejudicial.

A única ressalva que os peritos fizeram em seus laudos é a de que não puderam descartar a hipótese de ter havidos cortes no início ou no fim das gravações, ou seja, se os arquivos de áudio ou vídeo na mídia original eram mais longos, embora o conteúdo dos trechos selecionados não apresente qualquer indício de fraude. Conforme o ilustre perito, à f. 33, *ipsis litteris*: “Ressalta-se que os exames foram realizados exclusivamente nos registros de vídeo apresentados ao signatário, e que tais arquivos podem corresponder a trechos selecionados de um ou mais arquivos de vídeo maiores, que porventura tenham sido capturado pelo(s) dispositivo(s) de captura de vídeo responsável(is) pela(s) gravação(ões).” Tal limitação apontada pelo perito não prejudica o regular andamento do processo e muito menos incide na imprestabilidade da prova, visto que os trechos apresentados constituem mais de 8 horas de gravações e não apresentam sinais de alterações, servindo de base suficiente para qualquer juízo de valor e apreciação da existência ou não do ilícito em tela mencionado.

Agora, quanto à questão da degravação por órgão oficial, tal pedido revela-se de caráter claramente procrastinatório, visto que, em um primeiro momento, os próprios investigados solicitaram que a degravação fosse feita pelos investigadores, e que, inclusive, fosse feita a perícia em tal. Ora, se tal degravação é inválida e imprestável, não haveria motivo para pedir que fosse feita novamente, muito menos a perícia. Tal conduta se assemelha à figura da preclusão lógica, ao venire contra factum proprium, devendo, portanto, ser rejeitada.

Poderiam, ainda, os investigados terem providenciado a transcrição, revelando o escopo exclusivamente protelatório de tal alegação.

Ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, deveriam os investigados ter se pronunciado sobre quais trechos acreditam que não correspondem às degravações, o que não foi feito. Ou seja, o conteúdo não foi atacado pontualmente como determinado pelo juízo.

De toda forma, é prescindível a degravação feita por órgão oficial e integral, visto que o material principal é a gravação em si, que é mais rica e fiel ao contexto dos fatos, não a transcrição, que não tem nenhuma garantia de fidedignidade, conforme perito à f. 933. Portanto, não fica prejudicado o princípio da ampla defesa e não obsta o prosseguimento da presente ação a falta de degravação por órgão oficial. Ficam prejudicados, ainda, os apontamentos de trechos pelos investigados, visto que já havia determinação judicial para tal, tendo os mesmos deixado de se pronunciar, mesmo que em respeito ao princípio da eventualidade.

No que toca a ausência de prejuízo à ampla defesa, corroboram tal entendimento os seguintes julgados do TSE: AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57350 em 19/05/2015; REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 67073 em 24/03/2015; AgR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 6167 em 19/08/2014.

Por último, passa-se à análise da prejudicial de ilicitude da prova, visto que as gravações foram obtidas mediante gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, a “gravação clandestina”.

A jurisprudência pátria sobre o assunto é firme no reconhecimento da licitude da mesma. No entanto, o TSE, desde 2012, quando do julgamento do REspe 344-26, Rel. Marco Aurélio, em apertada votação (maioria mínima de quatro a três), vem entendendo pela ilicitude da prova em tais circunstâncias na seara eleitoral, nos termos do voto do relator.

Ainda no REspe 344-26, emitiram votos (vencidos) pela licitude da prova o Exmo. Min. Arnaldo Versiani, a Exma. Min. Nancy Andrighi e a Exma. Min. Carmen Lúcia.

Não pode deixar-se de observar que, anteriormente, o Tribunal vinha se manifestando reiteradamente pela licitude da gravação clandestina. Veja-se a posição exarada no REspe nº 25.258/SP: “Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao tribunal regional para novo pronunciamento de mérito. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa.”

No entanto, há no STF jurisprudência pacífica no sentido de aceitar tais gravações, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto, servindo como decisão paradigmática o acórdão publicado em 28/08/09 na AI nº 578.858/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Ainda, em mesmo sentido o acórdão no RE 402.717, relatado pelo ministro Cezar Peluso, do qual seleciono alguns trechos de seu voto: “[...] não há ilicitude alguma no uso de gravação de conversação telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercurso, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais, de particular tutela da intimidade, ou doutro valor jurídico superior. A gravação aí é clandestina, mas não ilícita, nem ilícito é seu uso, em particular como meio de prova. [...] Ora, quem

revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentais.”

Ainda do RE 402.717: “Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registo da conversa. Da ementa expressiva consta: Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo. (AI-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).”

Na decisão mais expressiva do Excelso Pretório sobre a temática, o acórdão em 19/11/2009, Rel. Cezar Peluso, no RE 583.937/QO/RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria aqui tratada, o STF se posicionou veementemente pela licitude da prova realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, como se depreende da Ementa da decisão colegiada: “Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.”

Vê-se que a Corte Suprema de nosso país posicionou-se firmemente quanto à distinção entre a interceptação telefônica e a gravação clandestina, dando a esta caráter de prova lícita, fugindo das amarras do “garantismo à brasileira”.

O STJ pugna pela licitude da mesma espécie de gravação, inclusive em ações civis públicas. Seguem julgados ilustrando o posicionamento da Corte: HC 75.794/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES julgado em 26/04/2011; RHC 19.136/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 20/03/2007; e RMS 19.785/RO, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.

O TRE-RJ aceita tais gravações, como se vê em: Acórdão de 16/11/2015 em AIJE - nº 807081 - Rio de Janeiro/RJ; Acórdão de 17/06/2013 em RE - nº 10980 - Rio das Flores/RJ; Acórdão de 28/03/2012 em RP - REPRESENTAÇÃO nº 344288 – Itávia/RJ.

Há ainda, no STF, julgamento pendente da questão exclusivamente na seara eleitoral, o RE 834.897, de relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, havendo parecer da Procuradoria Geral da República pugnando pela licitude da prova.

Tal discussão é essencial para erguer o Estado Democrático de Direito, visto que a escolha dos representantes do povo deve estar pautada sempre na moralidade, transparência e lisura do processo eleitoral. A compra de votos e o oferecimento de vantagens indevidas em troca de apoio político é um dos ilícitos mais graves e nocivos em nossa sociedade, já que fere de morte o interesse público e viola os mais profundos anseios sociais democráticos.

O eleitor que grava eventual aliciamento para venda de seu voto ou apoio político não atua “incriminando” candidato, mas, sim, defendendo o sistema eleitoral e a si mesmo, buscando o Judiciário para evitar represálias e para garantir sua liberdade política e de toda a sociedade. Entender diferente seria tutelar o antijurídico, proteger o candidato inescrupuloso e desprivilegiar o eleitor e o seu representante de boa-fé.

Aceitar a gravação feita por um dos interlocutores nestas situações é privilegiar o exercício da cidadania e transformar o cidadão em fiscal do processo político, é efetivar o Estado Democrático de Direito e o voto livre, é libertar as amarras da corrupção e do histórico voto de cabresto em nosso país.

Ante o exposto, vê-se que não se pode proteger a “privacidade” a qualquer custo e a qualquer valor, sendo tal gravação talvez o único meio de defesa do eleitor que se encontra vulnerável, seu único recurso para buscar o Poder Público e evitar tais nefastas práticas. O direito à intimidade não pode ser escudo para a política desonesta.

É claro que qualquer e eventual abuso de tal prerrogativa deve ser apurado, não podendo se admitir eventuais violações à privacidade em nome da disputa política desleal, cabendo ao Judiciário, no caso concreto, avaliar as circunstâncias que envolvem as provas.

Além disso, dispõe claramente o art. 23 da LC 64/90: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.” Logo, não se pode furta o magistrado de analisar tais provas, devendo privilegiar os princípios da lisura eleitoral, o interesse público e a idoneidade dos representantes eleitos pelo povo. Deve o Judiciário inibir tais práticas, impondo limites à atuação desonesta, criando precedentes que

desestimulem as condutas ilegais, sempre sob a luz dos princípios ora citados e das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, rejeito a prejudicial de ilicitude da prova, visto que, se comprovado o alegado pelos investigadores, havia razoável motivo e justa causa para a realização da gravação, tendo, no horizonte, os princípios do Estado Democrático de Direito e a lisura e moralidade do processo eleitoral.

Superadas todas as questões suscitadas pela defesa e saneado o feito, designo audiência para o dia 20/05/2016 (sexta-feira), às 14:00.

As testemunhas arroladas pelos autores e réus deverão comparecer independentemente de intimação, conforme art. 22, V da LC 64/90.

Em se tratando de caso de complexidade fática ímpar, a audiência a ser realizada servirá de prova emprestada para as AIJEs 401-31, 621-29 e para a AIME 1-80, motivo pelo qual algumas das testemunhas arroladas naqueles autos serão ouvidas na audiência desta AIJE 404-83.

Assim, ficam convocados a testemunhar na audiência a ser realizada no dia 20/05/2016 as seguintes testemunhas, previamente arroladas:

1. Jackson Correa Meireles
2. Rodrigo de Abreu
3. Paulo César Barcelos Cassiano Junior
4. Aliezer Gomes (f. 880)
5. Alex Nascimento Valentim
6. Arlindo Ribeiro da Conceição
7. Antônio Manoel Machado Mariano
8. Marco Aurélio P. Reis Jr.
9. Eleilton Ribeiro Meirelles
10. Luiz Edmundo Peixoto Matoso
11. Fernando Marques de Souza
12. José Antônio Nunes Pereira
13. Elísio Alberto da Silva Rodrigues
14. Sônia Pereira dos Santos
15. Silvana Ferreira da Silva
16. Celestino de Almeida
17. Alvino da Silva Lopes Filho
18. Juliana Ribeiro Amaral de Assis
19. Manoel Francisco de Souza Junior
20. Anderson de Faria Tostes
21. Jorlan da Silva Gonçalves

São João da Barra, 31 de março de 2016.
ERON SIMAS DOS SANTOS – Juiz Eleitoral”

AIJE 401-31.2012.6.19.0037

Classe Processual: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: Carla Maria Machado dos Santos

Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins – OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

INVESTIGADO: José Amaro Martins de Souza

Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins - OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

INVESTIGADO: Alexandre Rosa Gomes

Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins - OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

Advogada: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221

Advogada: Renata Lopes Costa – OAB/RJ nº 132.045

INVESTIGADO: Alex Sandro Matheus Firme

Advogado: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221

INVESTIGADO: Alex Nascimento Valentim

Advogado: Maxsuel Barros Monteiro - OAB/RJ nº 103.509

INVESTIGADO: Celestino de Almeida

Advogado: Adelson Roberto de Menezes – OAB/RJ nº 48.745

INVESTIGADO: Silvana Ferreira da Silva

Advogado: Maxsuel Barros Monteiro - OAB/RJ nº 103.509

INVESTIGADO: Ronaldo Gomes de Souza

Advogado: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221.

INVESTIGADO: Renato dos Santos Timótheo

Advogado: Renata Lopes Costa - OAB/RJ nº 132.045

REQUERENTE: Alberto Dauaire e Partido da República

Advogado: Bruno Azeredo Gomes – OAB/RJ nº 176.096

Advogado: Francisco de Assis Pessanha Filho nº 108.631

DESPACHO (fls. 988/996):

“[...]”

É o breve relatório sobre os principais pontos controvertidos dos autos. Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, será abordado o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo PR e pelo Sr. Alberto Dauaire Filho.

O interesse que a lei exige para a existência de assistência é o interesse jurídico, não mero interesse de fato ou político. Para ficar configurada a assistência litisconsorcial é necessário que a sentença possa influenciar na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido, conforme o art. 54 do CPC.

No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência de interesse jurídico dos postulantes, devendo ser o pedido de assistência indeferido, tanto em modalidade simples quanto litisconsorcial.

Em caso de procedência do pedido autoral, condenado o atual prefeito e cassado seu mandato, em razão de o mesmo ter obtido mais de 50% dos votos válidos nas Eleições Municipais de 2012, haveria novas eleições conforme o art. 224 do Código Eleitoral, não havendo que se falar em interesse jurídico direto do Partido da República ou do Sr. Alberto Dauaire Filho, mas mero interesse de fato, já que teriam direito apenas a participar de eventuais eleições.

Passa-se à análise das preliminares referentes à falta de condições da ação.

É imperioso salientar que toda análise sobre condições da ação deve ser feita sob o prisma do princípio da asserção. Então, as alegações dos investigantes devem ser tomadas, a princípio e por hipótese, como verdade, sob pena de se adentrar no mérito da questão.

Vê-se que a peça inicial descreve a conduta de cada um dos investigados e que todos são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda. Qualquer análise que não se atenha aos fatos descritos na inaugural seria aderir à teoria concretista da ação. O mesmo se diz à preliminar de falta de interesse de agir, devendo ambas ser rejeitadas.

Agora, quanto à alegação de conexão, há de se reconhecer a presença do instituto, mas incabível, neste caso concreto, o pensamento dos feitos.

A conexão de ações tem o objetivo de reuni-las no mesmo juízo e evitar decisões contraditórias, o que já vem sendo observado. Portanto, há de se indeferir o pedido de apensamento.

Deve-se, ainda, rejeitar o pedido de reconhecimento da litispendência e a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que não se trata de ações idênticas, com pedidos, causa de pedir e partes

iguais, mas, sim, de causas conexas, já que os feitos guardam plena identidade apenas na causa de pedir remota, sendo certo que eventual punição a um investigado que figure no polo passivo de mais de uma demanda será aplicada apenas uma vez, em respeito ao princípio do non bis in idem.

A questão de nulidade da notificação em virtude da ausência de degravação completa há, também, de ser afastada.

É prescindível a degravação feita por órgão oficial e integral, visto que o material principal é a gravação em si, que é mais rica e fiel ao contexto dos fatos, não a transcrição, que não tem nenhuma garantia de fidedignidade. Portanto, não fica prejudicado o princípio da ampla defesa e não obsta o prosseguimento da presente ação a notificação como feita, visto que a mídia encontrava-se à disposição dos investigados.

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados do TSE: AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57350 em 19/05/2015; REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 67073 em 24/03/2015; AgR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 6167 em 19/08/2014.

Por último, passa-se à análise da prejudicial de ilicitude da prova, visto que as gravações foram obtidas mediante gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, a “gravação clandestina”.

A jurisprudência pátria sobre o assunto é firme no reconhecimento da licitude da mesma. No entanto, o TSE, desde 2012, quando do julgamento do REspe 344-26, Rel. Marco Aurélio, em apertada votação (maioria mínima de quatro a três), vem entendendo pela ilicitude da prova em tais circunstâncias na seara eleitoral, nos termos do voto do relator.

Ainda no REspe 344-26, emitiram votos (vencidos) pela licitude da prova o Exmo. Min. Arnaldo Versiani, a Exma. Min. Nancy Andrighi e a Exma. Min. Carmen Lúcia.

Não pode deixar-se de observar que, anteriormente, o Tribunal vinha se manifestando reiteradamente pela licitude da gravação clandestina. Veja-se a posição exarada no REspe nº 25.258/SP: “Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao tribunal regional para novo pronunciamento de mérito. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa.”

No entanto, há no STF jurisprudência pacífica no sentido de aceitar tais gravações, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto, servindo como decisão paradigmática o acórdão publicado em 28/08/09 na AI nº 578.858/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Ainda, em mesmo sentido o acórdão no RE 402.717, relatado pelo ministro Cezar Peluso, do qual seleciono alguns trechos de seu voto: “[...] não há ilicitude alguma no uso de gravação de conversação telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercurso, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais, de particular tutela da intimidade, ou doutro valor jurídico superior. A gravação aí é clandestina, mas não ilícita, nem ilícito é seu uso, em particular como meio de prova. [...] Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentais.”

Ainda do RE 402.717: “Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registo da conversa. Da ementa expressiva consta: Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo. (AI-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).”

Na decisão mais expressiva do Excelso Pretório sobre a temática, o acórdão em 19/11/2009, Rel. Cezar Peluso, no RE 583.937/QO/RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria aqui tratada, o STF se posicionou veementemente pela licitude da prova realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, como se depreende da Ementa da decisão colegiada: “Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.”

Vê-se que a Corte Suprema de nosso país posicionou-se firmemente quanto à distinção entre a interceptação telefônica e a gravação clandestina, dando a esta caráter de prova lícita, fugindo das amarras do “garantismo à brasileira”.

O STJ pugna pela licitude da mesma espécie de gravação, inclusive em ações civis públicas. Seguem julgados ilustrando o posicionamento da Corte: HC 75.794/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES julgado em 26/04/2011; RHC 19.136/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 20/03/2007; e RMS 19.785/RO, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.

O TRE-RJ aceita tais gravações, como se vê em: Acórdão de 16/11/2015 em AIJE - nº 807081 - Rio de Janeiro/RJ; Acórdão de 17/06/2013 em RE - nº 10980 - Rio das Flores/RJ; Acórdão de 28/03/2012 em RP - REPRESENTAÇÃO nº 344288 – Itálva/RJ.

Há ainda, no STF, julgamento pendente da questão exclusivamente na seara eleitoral, o RE 834.897, de relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, havendo parecer da Procuradoria Geral da República pugnando pela licitude da prova.

Tal discussão é essencial para erguer o Estado Democrático de Direito, visto que a escolha dos representantes do povo deve estar pautada sempre na moralidade, transparência e lisura do processo eleitoral. A compra de votos e o oferecimento de vantagens indevidas em troca de apoio político é um dos ilícitos mais graves e nocivos em nossa sociedade, já que fere de morte o interesse público e viola os mais profundos anseios sociais democráticos.

O eleitor que grava eventual aliciamento para venda de seu voto ou apoio político não atua “incriminando” candidato, mas, sim, defendendo o sistema eleitoral e a si mesmo, buscando o Judiciário para evitar represálias e para garantir sua liberdade política e de toda a sociedade. Entender diferente seria tutelar o antijurídico, proteger o candidato inescrupuloso e desprivilegiar o eleitor e o seu representante de boa-fé.

Aceitar a gravação feita por um dos interlocutores nestas situações é privilegiar o exercício da cidadania e transformar o cidadão em fiscal do processo político, é efetivar o Estado Democrático de Direito e o voto livre, é libertar as amarras da corrupção e do histórico voto de cabresto em nosso país.

Ante o exposto, vê-se que não se pode proteger a “privacidade” a qualquer custo e a qualquer valor, sendo tal gravação talvez o único meio de defesa do eleitor que se encontra vulnerável, seu único recurso para buscar o Poder Público e evitar tais nefastas práticas. O direito à intimidade não pode ser escudo para a política desonesta.

É claro que qualquer e eventual abuso de tal prerrogativa deve ser apurado, não podendo se admitir eventuais violações à privacidade em nome da disputa política desleal, cabendo ao Judiciário, no caso concreto, avaliar as circunstâncias que envolvem as provas.

Além disso, dispõe claramente o art. 23 da LC 64/90: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.” Logo, não se pode furtar o magistrado de analisar tais provas, devendo privilegiar os princípios da lisura eleitoral, o interesse público e a idoneidade dos representantes eleitos pelo povo. Deve o Judiciário inibir tais práticas, impondo limites à atuação desonesta, criando precedentes que desestimulem as condutas ilegais, sempre sob a luz dos princípios ora citados e das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, rejeito a prejudicial de ilicitude da prova, visto que, se comprovado o alegado pelos investigadores, havia razoável motivo e justa causa para a realização da gravação, tendo, no horizonte, os princípios do Estado Democrático de Direito e a lisura e moralidade do processo eleitoral.

Superadas todas as questões suscitadas pela defesa, saneado o feito e reconhecida a conexão de causas entre esta e as AIJEs 404-83 e 621-29, determino o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos da 404-83, em audiência a ser realizada no dia 20/05/2016 (sexta-feira), às 14:00.

Providencie o MPE o comparecimento da testemunha Marco Aurélio, visto que, dos escolhidos à f. 18, somente ele excepciona-se aos escolhidos na AIJE 404-83.

São João da Barra, 31 de março de 2016.
ERON SIMAS DOS SANTOS – Juiz Eleitoral”

AIJE 621-29.2012.6.19.0037

Classe Processual: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins - OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

INVESTIGADO: JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

INVESTIGADO: ALEXANDRE ROSA GOMES

Advogado: Priscila Nunes Ribeiro Marins - OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

Advogado: Renata Lopes Costa - OAB/RJ nº 132.045

Advogado: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

INVESTIGADO: ELÍSIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogada: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221

REQUERENTE: Alberto Dauaire e Partido da República

Advogado: Bruno Azeredo Gomes – OAB/RJ nº 176.096

Advogado: Francisco de Assis Pessanha Filho nº 108.631

DESPACHO (fls. 591/597):

“[...]”

É o breve relatório sobre os principais pontos controvertidos dos autos. Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, será abordado o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo PR e pelo Sr. Alberto Dauaire Filho.

O interesse que a lei exige para a existência de assistência é o interesse jurídico, não mero interesse de fato ou político. Para ficar configurada a assistência litisconsorcial é necessário que a sentença possa influenciar na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido, conforme o art. 54 do CPC.

No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência de interesse jurídico dos postulantes, devendo ser o pedido de assistência indeferido, tanto em modalidade simples quanto litisconsorcial.

Em caso de procedência do pedido autoral, condenado o atual prefeito e cassado seu mandato, em razão de o mesmo ter obtido mais de 50% dos votos válidos nas Eleições Municipais de 2012, haveria novas eleições conforme o art. 224 do Código Eleitoral, não havendo que se falar em interesse jurídico direto do Partido da República ou do Sr. Alberto Dauaire Filho, mas mero interesse de fato, já que teriam direito apenas a participar de eventuais eleições.

Por último, passa-se à análise da prejudicial de ilicitude da prova, visto que as gravações foram obtidas mediante gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, a “gravação clandestina”.

A jurisprudência pátria sobre o assunto é firme no reconhecimento da licitude da mesma. No entanto, o TSE, desde 2012, quando do julgamento do REspe 344-26, Rel. Marco Aurélio, em apertada votação (maioria mínima de quatro a três), vem entendendo pela ilicitude da prova em tais circunstâncias na seara eleitoral, nos termos do voto do relator.

Ainda no REspe 344-26, emitiram votos (vencidos) pela licitude da prova o Exmo. Min. Arnaldo Versiani, a Exma. Min. Nancy Andrighi e a Exma. Min. Carmen Lúcia.

Não pode deixar-se de observar que, anteriormente, o Tribunal vinha se manifestando reiteradamente pela licitude da gravação clandestina. Veja-se a posição exarada no REspe nº 25.258/SP: “Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao tribunal regional para novo pronunciamento de mérito. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa.”

No entanto, há no STF jurisprudência pacífica no sentido de aceitar tais gravações, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto, servindo como decisão paradigmática o acórdão publicado em 28/08/09 na AI nº 578.858/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Ainda, em mesmo sentido o acórdão no RE 402.717, relatado pelo ministro Cezar Peluso, do qual seleciono alguns trechos de seu voto: “[...] não há ilicitude alguma no uso de gravação de conversação telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercurso, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais, de particular tutela da intimidade, ou doutro valor jurídico superior. A gravação aí é clandestina, mas não ilícita, nem ilícito é seu uso, em particular como meio de prova. [...] Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentais.”

Ainda do RE 402.717: “Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registo da conversa. Da ementa expressiva consta: Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo. (AI-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).”

Na decisão mais expressiva do Excelso Pretório sobre a temática, o acórdão em 19/11/2009, Rel. Cezar Peluso, no RE 583.937/QO/RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria aqui tratada, o STF se posicionou veementemente pela licitude da prova realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, como se depreende da Ementa da decisão colegiada: “Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.”

Vê-se que a Corte Suprema de nosso país posicionou-se firmemente quanto à distinção entre a interceptação telefônica e a gravação clandestina, dando a esta caráter de prova lícita, fugindo das amarras do “garantismo à brasileira”.

O STJ pugna pela licitude da mesma espécie de gravação, inclusive em ações civis públicas. Seguem julgados ilustrando o posicionamento da Corte: HC 75.794/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES julgado em 26/04/2011; RHC 19.136/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 20/03/2007; e RMS 19.785/RO, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.

O TRE-RJ aceita tais gravações, como se vê em: Acórdão de 16/11/2015 em AIJE - nº 807081 - Rio de Janeiro/RJ; Acórdão de 17/06/2013 em RE - nº 10980 - Rio das Flores/RJ; Acórdão de 28/03/2012 em RP - REPRESENTAÇÃO nº 344288 – Itaboraí/RJ.

Há ainda, no STF, julgamento pendente da questão exclusivamente na seara eleitoral, o RE 834.897, de relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, havendo parecer da Procuradoria Geral da República pugnando pela licitude da prova.

Tal discussão é essencial para erguer o Estado Democrático de Direito, visto que a escolha dos representantes do povo deve estar pautada sempre na moralidade, transparência e lisura do processo eleitoral. A compra de votos e o oferecimento de vantagens indevidas em troca de apoio político é um dos ilícitos mais graves e nocivos em nossa sociedade, já que fere de morte o interesse público e viola os mais profundos anseios sociais democráticos.

O eleitor que grava eventual aliciamento para venda de seu voto ou apoio político não atua “incriminando” candidato, mas, sim, defendendo o sistema eleitoral e a si mesmo, buscando o Judiciário para evitar represálias e para garantir sua liberdade política e de toda a sociedade. Entender diferente seria tutelar o antijurídico, proteger o candidato inescrupuloso e desprivilegiar o eleitor e o seu representante de boa-fé.

Aceitar a gravação feita por um dos interlocutores nestas situações é privilegiar o exercício da cidadania e transformar o cidadão em fiscal do processo político, é efetivar o Estado Democrático de Direito e o voto livre, é libertar as amarras da corrupção e do histórico voto de cabresto em nosso país.

Ante o exposto, vê-se que não se pode proteger a “privacidade” a qualquer custo e a qualquer valor, sendo tal gravação talvez o único meio de defesa do eleitor que se encontra vulnerável, seu único recurso para buscar o Poder Público e evitar tais nefastas práticas. O direito à intimidade não pode ser escudo para a política desonesta.

É claro que qualquer e eventual abuso de tal prerrogativa deve ser apurado, não podendo se admitir eventuais violações à privacidade em nome da disputa política desleal, cabendo ao Judiciário, no caso concreto, avaliar as circunstâncias que envolvem as provas.

Além disso, dispõe claramente o art. 23 da LC 64/90: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.” Logo, não se pode furta o magistrado de analisar tais provas, devendo privilegiar os princípios da lisura eleitoral, o interesse público e a idoneidade dos representantes eleitos pelo povo. Deve o Judiciário inibir tais práticas, impondo limites à atuação desonesta, criando precedentes que desestimulem as condutas ilegais, sempre sob a luz dos princípios ora citados e das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, rejeito a prejudicial de ilicitude da prova, visto que, se comprovado o alegado pelos investigantes, havia razoável motivo e justa causa para a realização da gravação, tendo, no horizonte, os princípios do Estado Democrático de Direito e a lisura e moralidade do processo eleitoral.

Por último, quanto ao pedido formulado pelo MPE de quebra do sigilo bancário, em respeito à decisão de fs. 43/47 e o rito previsto no art. 22 da LC 64/90, reservo-me o direito de pronunciar sobre tal questão após a colhida da prova testemunhal.

Saneado o feito, tendo em vista a identidade dos fatos discutidos nesta ação com os da AIJE 404-83, cuja audiência de inquirição de testemunhas realizar-se-á em 20/05/2016 (sexta-feira), às 14:00, determino a aproveitação dos depoimentos a serem realizados na referida audiência para este feito.

Em razão do fato de o Sr. Elísio não integrar o polo passivo da demanda na referida ação, reserva-se ao direito de fazer presentes as testemunhas arroladas à f. 281.

São João da Barra, 31 de março de 2016.
ERON SIMAS DOS SANTOS – Juiz Eleitoral”

AIME 1-80.2013.6.19.0037

Classe Processual: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

IMPUGNANTE: Sigiloso

Advogado: Francisco de Assis Pessanha Filho - OAB/RJ nº 108.631

Advogado: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB/RJ nº 129.019

Advogado: Willian Gomes Machado - OAB/RJ nº 185.119

Advogado: Ana Beatriz Kazniakowisk - OAB/RJ nº 131.478

Advogado: Paola Farias - OAB/RJ nº 156.523

Advogado: Talissa Camara Tinoco de Siqueira - OAB/RJ nº 162.937

Advogado: Bruno Azeredo Gomes - OAB/RJ nº 176.096

IMPUGNANTE: Sigiloso

Advogado: Francisco de Assis Pessanha Filho - OAB/RJ nº 108.631

Advogado: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB/RJ nº 129.019

Advogado: Fernanda Lontra Henriques Vieira - OAB/RJ nº 170.258

Advogado: Ana Beatriz Kazniakowisk - OAB/RJ nº 131.478

Advogado: Paola Farias - OAB/RJ nº 156.523

Advogado: Talissa Camara Tinoco de Siqueira - OAB/RJ nº 162.937

Advogado: Bruno Azeredo Gomes - OAB/RJ nº 176.096

IMPUGNADO: Sigiloso

Advogado: Pryscila Nunes Ribeiro Marins - OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

IMPUGNADO: Sigiloso.

Advogado: Pryscila Nunes Ribeiro Marins - OAB/RJ nº 126.821

Advogado: Carolina dos Santos Cunha - OAB/RJ nº 113.636

Advogado: Carlos Guilherme Machado dos Santos - OAB/RJ nº 82.399

Advogado: Maria Letícia Oliveira Barros - OAB/RJ nº 137.221

Advogado: Renata Lopes Costa - OAB/RJ nº 132.045

DESPACHO (fs. 1554/1559):

“[...]

É o breve relatório sobre os principais pontos controvertidos dos autos. Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, passa-se à análise da prejudicial de ilicitude da prova, visto que as gravações foram obtidas mediante gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, a “gravação clandestina”.

A jurisprudência pátria sobre o assunto é firme no reconhecimento da licitude da mesma. No entanto, o TSE, desde 2012, quando do julgamento do REspe 344-26, Rel. Marco Aurélio, em apertada votação (maioria mínima de quatro a três), vem entendendo pela ilicitude da prova em tais circunstâncias na seara eleitoral, nos termos do voto do relator.

Ainda no REspe 344-26, emitiram votos (vencidos) pela licitude da prova o Exmo. Min. Arnaldo Versiani, a Exma. Min. Nancy Andrighi e a Exma. Min. Carmen Lúcia.

Não pode deixar-se de observar que, anteriormente, o Tribunal vinha se manifestando reiteradamente pela licitude da gravação clandestina. Veja-se a posição exarada no REspe nº 25.258/SP: “Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao tribunal regional para novo pronunciamento de mérito. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa.”

No entanto, há no STF jurisprudência pacífica no sentido de aceitar tais gravações, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto, servindo como decisão paradigmática o acórdão publicado em 28/08/09 na AI nº 578.858/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Ainda, em mesmo sentido o acórdão no RE 402.717, relatado pelo ministro Cezar Peluso, do qual seleciono alguns trechos de seu voto: “[...] não há ilicitude alguma no uso de gravação de conversação telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercurso, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais, de particular tutela da intimidade, ou doutro valor jurídico superior. A gravação aí é clandestina, mas não ilícita, nem ilícito é seu uso, em particular como meio de prova. [...] Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentais.”

Ainda do RE 402.717: “Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registo da conversa. Da ementa expressiva consta: Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo. (AI-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).”

Na decisão mais expressiva do Excelso Pretório sobre a temática, o acórdão em 19/11/2009, Rel. Cezar Peluso, no RE 583.937/QO/RG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria aqui tratada, o STF se posicionou veementemente pela licitude da prova realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, como se depreende da Ementa da decisão colegiada: “Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.”

Vê-se que a Corte Suprema de nosso país posicionou-se firmemente quanto à distinção entre a interceptação telefônica e a gravação clandestina, dando a esta caráter de prova lícita, fugindo das amarras do “garantismo à brasileira”.

O STJ pugna pela licitude da mesma espécie de gravação, inclusive em ações civis públicas. Seguem julgados ilustrando o posicionamento da Corte: HC 75.794/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES julgado em 26/04/2011; RHC 19.136/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 20/03/2007; e RMS 19.785/RO, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.

O TRE-RJ aceita tais gravações, como se vê em: Acórdão de 16/11/2015 em AIJE - nº 807081 - Rio de Janeiro/RJ; Acórdão de 17/06/2013 em RE - nº 10980 - Rio das Flores/RJ; Acórdão de 28/03/2012 em RP - REPRESENTAÇÃO nº 344288 - Italva/RJ.

Há ainda, no STF, julgamento pendente da questão exclusivamente na seara eleitoral, o RE 834.897, de relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, havendo parecer da Procuradoria Geral da República pugnano pela licitude da prova.

Tal discussão é essencial para erguer o Estado Democrático de Direito, visto que a escolha dos representantes do povo deve estar pautada sempre na moralidade, transparência e lisura do processo eleitoral. A compra de votos e o oferecimento de vantagens indevidas em troca de apoio político é um dos ilícitos mais graves e nocivos em nossa sociedade, já que fere de morte o interesse público e viola os mais profundos anseios sociais democráticos.

O eleitor que grava eventual aliciamento para venda de seu voto ou apoio político não atua “incriminando” candidato, mas, sim, defendendo o sistema eleitoral e a si mesmo, buscando o Judiciário para evitar represálias e para garantir sua liberdade política e de toda a sociedade. Entender diferente seria tutelar o antijurídico, proteger o candidato inescrupuloso e desprivilegiar o eleitor e o seu representante de boa-fé.

Aceitar a gravação feita por um dos interlocutores nestas situações é privilegiar o exercício da cidadania e transformar o cidadão em fiscal do processo político, é efetivar o Estado Democrático de Direito e o voto livre, é libertar as amarras da corrupção e do histórico voto de cabresto em nosso país.

Ante o exposto, vê-se que não se pode proteger a “privacidade” a qualquer custo e a qualquer valor, sendo tal gravação talvez o único meio de defesa do eleitor que se encontra vulnerável, seu único recurso para buscar o Poder Público e evitar tais nefastas práticas. O direito à intimidade não pode ser escudo para a política desonesta.

É claro que qualquer e eventual abuso de tal prerrogativa deve ser apurado, não podendo se admitir eventuais violações à privacidade em nome da disputa política desleal, cabendo ao Judiciário, no caso concreto, avaliar as circunstâncias que envolvem as provas.

Além disso, dispõe claramente o art. 23 da LC 64/90: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.” Logo, não se pode furta o magistrado de analisar tais provas, devendo privilegiar os princípios da lisura eleitoral, o interesse público e a idoneidade dos representantes eleitos pelo povo. Deve o Judiciário inibir tais práticas, impondo limites à atuação desonesta, criando precedentes que desestimulem as condutas ilegais, sempre sob a luz dos princípios ora citados e das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, rejeito a prejudicial de ilicitude da prova, visto que, se comprovado o alegado pelos investigantes, havia razoável motivo e justa causa para a realização da gravação, tendo, no horizonte, os princípios do Estado Democrático de Direito e a lisura e moralidade do processo eleitoral.

Saneado o feito, tendo em vista a identidade dos fatos discutidos nesta ação com os da AIJE 404-83, cuja audiência de inquirição de testemunhas realizar-se-á em 20/05/2016 (sexta-feira), às 14:00, determino a aproveitação dos depoimentos a serem realizados na referida audiência para este feito.

São João da Barra, 31 de março de 2016.
ERON SIMAS DOS SANTOS – Juiz Eleitoral”

050ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO

BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - EXERCÍCIO 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 17-24.2015.6.19.0050

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	
Órgão do Partido: MUNICIPAL	UF/Município: RJ/Casimiro de Abreu

	Total
RECEITA OPERACIONAL	9.144,00
(-) Deduções da Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	-9.144,00
(-) Custo dos Produtos Vendidos	
RESULTADO BRUTO	9.144,00
(-) Despesas Operacionais	9.144,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2014


Marta Maria Lima Peres
Presidente


Igor Cespe Barbosa
Tesoureiro


Carlos Alexandre dos Santos Araujo
Contador CRC RJ 078.032/O-8

BALANÇO PATRIMONIAL	
PARTIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	
Órgão do Partido: MUNICIPAL	UF/Município: RJ/Casimiro de Abreu
TÍTULO DA CONTA	Total R\$
1.0.0.0.00.00.00 Ativo	
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	
1.1.1.2.01.00.00 Banco do Brasil	
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras (especificar)	
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito (especificar)	
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)	
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)	
1.1.4.0.00.00.00 Estoques (especificar)	S
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	E
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	M
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente	
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)	M
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	O
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	V
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	I
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos	M
1.3.2.1.03.00.00 Móveis e Utensílios	E
1.3.2.1.04.00.00 Veículos	N
(-) Depreciação Acumulada	T
1.3.2.2.00.00.00 Bens Imóveis	O
(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.3.00.00.00 Direitos (especificar)	
1.3.3.0.00.00.00 Diferido (especificar)	
2.0.0.0.00.00.00 Passivo	
2.1.0.0.00.00.00 Passivo Circulante	
2.1.1.0.00.00.00 Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	
2.1.2.0.00.00.00 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	
2.1.3.0.00.00.00 Obrigações Provisionadas (especificar)	
2.1.4.0.00.00.00 Transferências de Recursos (especificar)	
2.1.5.0.00.00.00 Outras Obrigações a Pagar (especificar)	
2.2.0.0.00.00.00 Exigível a Longo Prazo	
2.2.1.0.00.00.00 Fornecedores (especificar)	
2.2.2.0.00.00.00 Obrigações a Pagar (especificar)	
2.3.0.0.00.00.00 Patrimônio Líquido	
2.3.1.0.00.00.00 Resultado do Exercício	
2.3.2.0.00.00.00 Resultado Acumulado	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2014


Marta Matia Lima Peres
Presidente


Igor Cespe Barbosa
Tesoureiro


Carlos Alexandre dos Santos Araujo
Contador CRC RJ 078.032/O-8

052ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

Art. 31 § 1º da Resolução 23.432/2014

PROCESSO nº 054-50.2012.619.0052 - Prestação de Contas Partidárias exercício 2011

Partido Democratas – DEM – Cordeiro (RJ)

Advogado: Dr. Sebastião Fernando Naegele – OAB/RJ nº 32.795

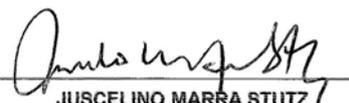
De acordo com o artigo. 31 § 1º da Resolução TSE 23.432/2014

Demonstração do Resultado

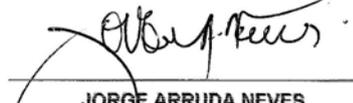


Partido : Democratas		Nº Controle: 60336-2191
Órgão do Partido : Municipal	UF/Município : RJ/CORDEIRO	Ano: 2011
		Total
RECEITA OPERACIONAL		
(-) Deducoes Receita Bruta		
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		
(-) Custo dos Produtos Vendidos		
RESULTADO BRUTO		
(-) Despesas Operacionais		
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
(-) Outras Despesas Operacionais		
RESULTADO OPERACIONAL		
RECEITA NA ALIENACAO DE ATIVO PERMANENTE		
(-) Custo do Bem Vendido		
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		
RESULTADO ANTES DO IR		
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO		

- CORDEIRO-RJ, 31 de dezembro de 2011


JUSCELINO MARRA STUTZ
 Presidente


MARCIO MANOEL REIS CAMPOS
 Tesoureiro

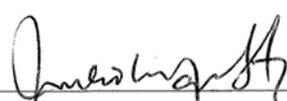

JORGE ARRUDA NEVES
 Contabilista/CRC n.º - 068508/RJ

Balanco Patrimonial

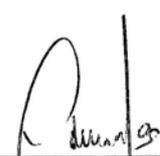


Partido : Democratas		Nº Controle: 60336-2191
Órgão do Partido : Municipal	UF/Município : RJ/CORDEIRO	Ano: 2011
		Total
1 ATIVO		0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE		
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		

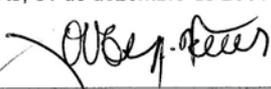
CORDEIRO-RJ, 31 de dezembro de 2011



JUSCELINO MARRA STUTZ
 Presidente



MARCIO MANOEL REIS CAMPOS
 Tesoureiro



JORGE ARRUDA NEVES
 Contabilista/CRC n.º - 068508/RJ

055ª Zona Eleitoral

Intimações

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - na forma abaixo:

Processo n.º 62-13.2015.6.19.0055

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

NOTIFICANDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

através de seu advogado(a) LUCIA BENEDITA LAURINDA – OAB/RJ 51.846

De ordem da Exma. Srª. Roberta dos Santos Braga Costa, Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, fica V. Sª. NOTIFICADO(A) do inteiro teor da presente e determinando o prazo de 72 horas para manifestação, nos termos do r. Despacho de fls.28 dos autos supramencionado.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO NOS SEGUINTE TERMOS:

"(...)Preliminarmente, cabe destacar que, intimado a manifestar-se sobre o relatório diligencial de fls. 29 (Publicado no DJE de 16/02/2016), o Partido não apresentou considerações a respeito, dentro do prazo estabelecido no r. Despacho de fls. 28, nos termos da Certidão de fls. 31.

Tendo em vista que transcorreu o prazo legal e, ainda, persistem algumas das falhas apontadas no relatório anterior, o que prejudicou a análise das contas, vez que faltam peças obrigatórias e continuam como não apresentadas e são necessárias ao exame, a saber:

- a) Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão – alínea m, art. 14, II, Res. TSE nº 21.841/2004;
- b) Extratos bancários consolidados e definitivos do período integral do exercício – alínea n, Art. 14, II, "o", Res. TSE. nº 21.841/04;
- c) Documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam despesas de caráter eleitoral – alínea o;
- d) Livros diário e Razão, autenticados em cartório – alínea p;
- e) Registro do Contador no Conselho Regional de Contabilidade, Exigência do Conselho.

Destarte e em virtude da ausência da entrega das peças elencadas acima, entende este subscritora que a presente prestação de contas encontra-se em desacordo com as disposições contidas na Resolução mencionada, a qual disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e, precisamente, faltam, ainda, os requisitos mínimos de análise.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, na forma do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04, em virtude da irregularidade acima apontada, que compromete a regularidade das contas.

É o parecer. À consideração superior."

Maricá, 08 de abril de 2016.

ANA PAULA DE CASTRO CARDOSO

Analista Designada

068ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação nº 12-45.2015.619.0068

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

ADVOGADOS: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ nº 148.494 E OUTROS.

DESPACHO (fl. 158):

“Diante do acrescido pela representada e tendo em vista que o feito está pronto para julgamento, eis que desnecessária a produção de provas outras, além das já acostadas aos autos, em acato ao disposto no art. 22, X, da LC 64/90 c/c o artigo 30 da Resolução TSE nº 23.398/13, considero encerrada a fase probatória e determino a abertura do prazo de 2 (dois) dias para que as partes apresentem suas alegações finais.

O referido prazo deverá ser sucessivo, com a abertura de vista inicial ao SIGILOSO, em virtude da prerrogativa processual insculpida no art. 18, II, alínea h, da Lei Complementar 75/93, com a subsequente possibilidade de manifestação da representada, em prestígio às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, encaminhem-se os autos primeiramente ao SIGILOSO, para oferecimento de suas derradeiras alegações e ciência do acrescido pela representada. Após a manifestação do SIGILOSO, proceda-se à abertura de idêntico prazo para manifestação da demandada, mediante publicação específica no DJE.

Ofertadas as alegações finais pelas partes ou transcorrido in albis o prazo para tanto fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

São Gonçalo, 06 de abril de 2016. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA. Juiz Eleitoral”.

075ª Zona Eleitoral

Balanços Contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Juízo da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Av. Dr. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos dos Goytacazes

Protocolo nº 57.742/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 49-51.2015.6.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – Diretório Municipal

ADVOGADO: Mara de Fátima Hofans, OAB/RJ nº 68.152

FINALIDADE: publicação das demonstrações contábeis para a ciência dos interessados.



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

ANO: 2 0 1 4

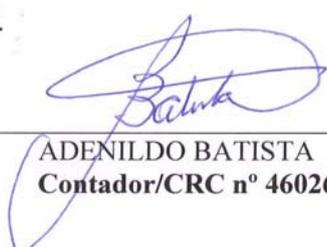
Partido: DIRETÓRIO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	
Órgão do Partido: DIRETÓRIO MUNICIPAL	UF/Município: Campos dos Goytacazes/RJ

	Total
RECEITA OPERACIONAL	0000
(-) Deduções da Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	
(-) Custo dos Produtos Vendidos	
RESULTADO BRUTO	
(-) Despesas Operacionais	
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	
(-) Outras Despesas Operacionais	
RESULTADO OPERACIONAL	
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	
(-) Custo do Bem vendido	
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
RESULTADO ANTES DO IR	
IR	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0000

Campos dos Goytacazes/RJ, 08 de Abril de 2015.



 ARNALDO FRANÇA VIANNA
 Presidente



 ADENILDO BATISTA
 Contador/CRC nº 46026-0

Intimações

NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Republicado por não ter saído o juízo e respectivo endereço.
 Juízo da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
 Av. Dr. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos dos Goytacazes

Protocolo nº 55140/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 37-37.2015.6.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Diretório Municipal

ADVOGADO: Silvana Nunes Ferreira da Silva, OAB/RJ nº 117.327

FINALIDADE: intimar o representante do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, por seu advogado, para apresentar as seguintes peças no prazo de cinco dias: extratos bancários integrais e documentos fiscais originais ou cópias autenticadas.

091ª Zona Eleitoral

Editais

Prestação de contas partidária anual - exercício 2014

EDITAL Nº 08/2016

A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 31, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015, a Comissão Provisória do Partido da República (PR) protocolizou, no Juízo da 91ª Zona Eleitoral, sua prestação de contas, referente ao exercício 2014, cujo processo foi autuado com o nº 27-42.2015.6.19.0091.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em sete de abril de 2016. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe na 91ª Zona Eleitoral

Prestação de contas partidária anual - exercício 2014

EDITAL Nº 09/2016

A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 31, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015, a Comissão Provisória do Partido Verde (PV) protocolizou, no Juízo da 91ª Zona Eleitoral, sua prestação de contas, referente ao exercício 2014, cujo processo foi autuado com o nº 16-13.2015.6.19.0091.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em sete de abril de 2016. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe na 91ª Zona Eleitoral

Prestação de contas partidária anual - exercício 2014

EDITAL Nº 10/2016

A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 31, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015, a Comissão Provisória do Partido Republicano Progressista (PRP) protocolizou, no Juízo da 91ª Zona Eleitoral, sua prestação de contas, referente ao exercício 2014, cujo processo foi autuado com o nº 7-51.2015.6.19.0091.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em sete de abril de 2016. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe na 91ª Zona Eleitoral

Prestação de contas partidária anual - exercício 2014

EDITAL Nº 11/2016

A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 31, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015, o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) protocolizou, no Juízo da 91ª Zona Eleitoral, sua prestação de contas, referente ao exercício 2014, cujo processo foi autuado com o nº 9-21.2015.6.19.0091.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em sete de abril de 2016. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe na 91ª Zona Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2014

Processo nº 20-08.2015.6.19.0105

Classe: Petição - Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Partido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Presidente: OSVALDO FONSECA FILHO

Advogados: ISABELA GERALDINE PENNA DA FONSECA, OAB/RJ Nº 163.357

INTIMAÇÃO (fls. 61): “De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral/RJ, em cumprimento ao r. despacho de fls. 57, publico o Relatório Preliminar de fls. 59-59v, ficando Vossa Senhoria INTIMADO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os documentos faltantes na prestação de contas do partido,

referente ao exercício 2014." Itaguaí, 07 de abril de 2016. Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório – 105ª ZE/RJ.

Relatório Preliminar nº 01/2014 – 105ª ZE/RJ (fls. 59-59v)

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, referente ao exercício de 2014.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Resolução TSE nº 23.464/2015, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

- a) Balanço Patrimonial, apresentou zerado;
- b) Demonstração do Resultado do Exercício, apresentou zerado e sem assinatura do profissional de Contabilidade;
- c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apresentou zerado;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, apresentou zerado;
- e) Notas explicativas, não apresentou;
- f) Demonstrativo de Receitas e Despesas, apresentou zerado e sem assinaturas;
- g) Demonstrativo de Obrigações a Pagar, apresentou zerado;
- h) Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Candidatos, apresentou zerado e sem assinatura do profissional de Contabilidade;
- i) Demonstrativo de Doações recebidas, apresentou zerado;
- j) Demonstrativo de Contribuições Recebidas, apresentou zerado;
- k) Demonstrativo de Sobras de Campanha, apresentou zerado;
- l) Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, apresentou zerado;
- m) Demonstrativo de Transferências financeiras Intrapartidárias Efetuadas, apresentou zerado;
- n) Parecer da Comissão Executiva, apresentou sem descrição;
- o) Relação de contas bancárias, não apresentou;
- p) Conciliação bancária, não apresentou;
- q) Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, não apresentou;
- r) Demonstrativo de Dívidas De Campanha, não apresentou;
- s) Demonstrativos de Acordos, não apresentou;
- t) Controle de despesas com pessoal, não apresentou;
- u) Livros Diário e Razão, não apresentou;
- v) Extratos bancários, não apresentou;

2. Apresentar, ainda, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015.

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

b) extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

3. Esclarecer se houve assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 9.096 de 1995.

4. Juntar procuração dos responsáveis: tesoureiro, nos termos do artigo 37, §6º da Lei 9.096 de 1995.

5. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos

e contábeis, e utilização bens móveis permanentes, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 da norma acima citada.

“Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

É o relatório.

À consideração de Vossa Excelência.

Itaguaí, 07/04/2016.

Anderson Teles Fernandes

Analista Judiciário – mat. 00715180

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo nº 1-65.2016.6.19.0105

Classe: Petição - Prestação de Contas Anual – Exercício 2010

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Presidente: WESLEI GONÇALVES PEREIRA Advogados: LUIS CLAUDIO FRANÇA, OAB/RJ Nº 78.353; RAFAEL CUNHA BARBARÁ, OAB/RJ Nº 99.299; FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA, OAB/RJ Nº 162.743.

Tesoureiro: ALEXANDER FLORENTINO DE SOUZA Advogados: LUIS CLAUDIO FRANÇA, OAB/RJ Nº 78.353; RAFAEL CUNHA BARBARÁ, OAB/RJ Nº 99.299; FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA, OAB/RJ Nº 162.743.

INTIMAÇÃO (fls. 48): “De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral/RJ, publico o Relatório Preliminar de fls. 47-47v, ficando Vossa Senhoria INTIMADO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os documentos faltantes na prestação de contas do partido, referente ao exercício 2010.” Itaguaí, 07 de abril de 2016. Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório – 105ª ZE/RJ.

Relatório Preliminar nº 01/2014 – 105ª ZE/RJ (fls. 47-47v)

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referente ao exercício de 2010.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Resolução TSE nº 23.464/2015, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

- a) Balanço Patrimonial, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
- b) Demonstração do Resultado do Exercício, apresentou zerado;
- c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apresentou zerado;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, não apresentou;
- e) Notas explicativas, não apresentou;
- f) Demonstrativo de Receitas e Despesas, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
- g) Demonstrativo de Doações recebidas, apresentou zerado;
- h) Demonstrativo de Contribuições Recebidas, apresentou zerado;
- i) Relação de contas bancárias, informou que “não há conta corrente aberta”;
- j) Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do

Fundo Partidário e de outros recursos, não apresentou;
k) Demonstrativo de Dívidas De Campanha, não apresentou;
l) Demonstrativos de Acordos, não apresentou;
m) Controle de despesas com pessoal, não apresentou;
n) Livros Diário e Razão, apresentou em modelo diverso do previsto na legislação (Orientação Técnica ASEPA/TSE nº 2/2015);
o) Extratos bancários, não apresentou;

2. Apresentar, ainda, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015.

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

b) extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

3. Esclarecer se houve assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 9.096 de 1995.

4. Juntar procuração dos responsáveis: tesoureiro, nos termos do artigo 37, §6º da Lei 9.096 de 1995.

5. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 da norma acima citada.

“Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

É o relatório.

À consideração de Vossa Excelência.

Itaguaí, 07/04/2016.

Anderson Teles Fernandes

Analista Judiciário – mat. 00715180

Processo nº 3-35.2016.6.19.0105

Classe: Petição - Prestação de Contas Anual – Exercício 2012

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Presidente: WESLEI GONÇALVES PEREIRA Advogados: LUIS CLAUDIO FRANÇA, OAB/RJ Nº 78.353; RAFAEL CUNHA BARBARÁ, OAB/RJ Nº 99.299; FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA, OAB/RJ Nº 162.743.

Tesoureiro: ALEXANDER FLORENTINO DE SOUZA Advogados: LUIS CLAUDIO FRANÇA, OAB/RJ Nº 78.353; RAFAEL CUNHA BARBARÁ, OAB/RJ Nº 99.299; FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA, OAB/RJ Nº 162.743.

INTIMAÇÃO (fls. 47): “De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral/RJ, publico o Relatório Preliminar de fls. 46-46v, ficando Vossa Senhoria INTIMADO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os documentos faltantes na prestação de contas do partido, referente ao exercício 2012.” Itaguaí, 07 de abril de 2016. Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório – 105ª ZE/RJ.

Relatório Preliminar nº 01/2014 – 105ª ZE/RJ (fls. 46-46v)

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referente ao exercício de 2012.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Resolução TSE nº 23.464/2015, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

- a) Balanço Patrimonial, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
- b) Demonstração do Resultado do Exercício, apresentou zerado;
- c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apresentou zerado;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, não apresentou;
- e) Notas explicativas, não apresentou;
- f) Demonstrativo de Receitas e Despesas, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
- g) Demonstrativo de Doações recebidas, apresentou zerado;
- h) Demonstrativo de Contribuições Recebidas, apresentou zerado;
- i) Relação de contas bancárias, informou que “não há conta corrente aberta”;
- j) Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, não apresentou;
- k) Demonstrativo de Dívidas De Campanha, não apresentou;
- l) Demonstrativos de Acordos, não apresentou;
- m) Controle de despesas com pessoal, não apresentou;
- n) Livros Diário e Razão, apresentou em modelo diverso do previsto na legislação (Orientação Técnica ASEPA/TSE nº 2/2015);
- o) Extratos bancários, não apresentou;

2. Apresentar, ainda, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015.

- a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
- b) extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

3. Esclarecer se houve assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 9.096 de 1995.

4. Juntar procuração dos responsáveis: tesoureiro, nos termos do artigo 37, §6º da Lei 9.096 de 1995.

5. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 da norma acima citada.

“Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

É o relatório.

À consideração de Vossa Excelência.

Itaguaí, 07/04/2016.

Anderson Teles Fernandes
Analista Judiciário – mat. 00715180

Processo nº 11-46.2015.6.19.0105

Classe: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Presidente: WESLEI GONÇALVES PEREIRA Advogados: LUIS CLAUDIO FRANÇA, OAB/RJ Nº 78.353; RAFAEL CUNHA BARBARÁ, OAB/RJ Nº 99.299; FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA, OAB/RJ Nº 162.743.

Tesoureiro: ALEXANDER FLORENTINO DE SOUZA Advogados: LUIS CLAUDIO FRANÇA, OAB/RJ Nº 78.353; RAFAEL CUNHA BARBARÁ, OAB/RJ Nº 99.299; FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA, OAB/RJ Nº 162.743.

INTIMAÇÃO (fls. 80): “De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral/RJ, publico o Relatório Preliminar de fls. 79-79v, ficando Vossa Senhoria INTIMADO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os documentos faltantes na prestação de contas do partido, referente ao exercício 2014.” Itaguaí, 07 de abril de 2016. Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório – 105ª ZE/RJ.

Relatório Preliminar nº 01/2014 – 105ª ZE/RJ (fls. 79-79v)

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referente ao exercício de 2014.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Resolução TSE nº 23.464/2015, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

- a) Balanço Patrimonial, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
 - b) Demonstração do Resultado do Exercício, apresentou zerado;
 - c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apresentou zerado;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, não apresentou;
 - e) Notas explicativas, não apresentou;
 - f) Demonstrativo de Receitas e Despesas, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
 - g) Demonstrativo de Doações recebidas, apresentou zerado;
 - h) Demonstrativo de Contribuições Recebidas, apresentou zerado;
 - i) Relação de contas bancárias, informou que “não há conta corrente aberta”;
 - j) Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, não apresentou;
 - k) Demonstrativo de Dívidas De Campanha, não apresentou;
 - l) Demonstrativos de Acordos, não apresentou;
 - m) Controle de despesas com pessoal, não apresentou;
 - n) Livros Diário e Razão, apresentou em modelo diverso do previsto na legislação (Orientação Técnica ASEPA/TSE nº 2/2015);
 - o) Extratos bancários, não apresentou;
2. Apresentar, ainda, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASPA nº 2/2015.
- a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

b) extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

3. Esclarecer se houve assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 9.096 de 1995.

4. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 da norma acima citada.

“Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

É o relatório.

À consideração de Vossa Excelência.

Itaguaí, 08/04/2016.

Anderson Teles Fernandes

Analista Judiciário – mat. 00715180

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo nº 15-49.2016.6.19.0105

Classe: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Partido: PARTIDO DA REPUBLICA

Presidente: ALEXSANDRO ALVES AZEVEDO

Advogado: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR, OAB/RJ Nº 113.292

Tesoureiro: JEFERSON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR, OAB/RJ Nº 113.292

INTIMAÇÃO (fls. 45): “De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral/RJ, publico o Relatório Preliminar de fls. 44-44v, ficando Vossa Senhoria INTIMADO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os documentos faltantes na prestação de contas do partido, referente ao exercício 2014.” Itaguaí, 07 de abril de 2016. Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório – 105ª ZE/RJ.

Relatório Preliminar nº 01/2014 – 105ª ZE/RJ (fls. 44-44v)

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA REPUBLICA, referente ao exercício de 2014.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Resolução TSE nº 23.464/2015, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

- a) Balanço Patrimonial, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
- b) Demonstração do Resultado do Exercício, apresentou zerado;
- c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apresentou zerado;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, não apresentou;
- e) Notas explicativas, não apresentou;
- f) Demonstrativo de Receitas e Despesas, apresentou zerado e em modelo diverso do disponibilizado pelo TSE;
- g) Demonstrativo de Doações recebidas, apresentou zerado;

- h) Demonstrativo de Contribuições Recebidas, apresentou zerado;
 - i) Relação de contas bancárias, informou que “não há conta corrente aberta”;
 - j) Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, não apresentou;
 - k) Demonstrativo de Dívidas De Campanha, não apresentou;
 - l) Demonstrativos de Acordos, não apresentou;
 - m) Controle de despesas com pessoal, não apresentou;
 - n) Livros Diário e Razão, apresentou em modelo diverso do previsto na legislação (Orientação Técnica ASEPA/TSE nº 2/2015);
 - o) Extratos bancários, não apresentou;
2. Apresentar, ainda, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASPA nº 2/2015.

- a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
- b) extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

3. Esclarecer se houve assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 9.096 de 1995.

4. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 da norma acima citada.

“Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

É o relatório.

À consideração de Vossa Excelência.

Itaguaí, 07/04/2016.

Anderson Teles Fernandes

Analista Judiciário – mat. 00715180

110ª Zona Eleitoral

Intimações

Desarquivamento de autos

Protocolo nº 27.244/2016

Ref.: Processo nº 1748/2008

Requerente: Núbia Cozzolino

Advogado: José Marcos Motta Ramos, OAB/RJ 73.027

INTIMAÇÃO

Fica intimado o requerente acerca do desarquivamento dos autos para retirada de cópias e ciente de que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na sede deste Juízo, na rua Domingos Bellizze, 183, Centro, nesta cidade.

Magé (RJ), 08 de abril de 2016.

111ª Zona Eleitoral

Ediais

EDITAL PARA IMPUGNAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL N.º 013/2016

O Doutor Daniel Konder de Almeida, Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do Partido Popular Socialista – Processo nº 37-26.2015.6.19.0111, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE n.º 23.432/2014, art. 31, § 3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Valença, em 07 de abril de 2016. Eu, _____ Márcio Vieira Guimarães, mat. 00115045, digitei este edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

113ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO

RP n.º 93-58.2012.6.19.0113

Representado: Alberto Luiz Guimarães Iecin

Advogado: Luiz Vinícius da Silva Jardim (OAB RJ 161.608)

Representado: José Adilson Silva de Souza

Advogado: Roberto Nunes Teixeira (OAB RJ 48.944) e outros

Despacho:

Cumpra-se a decisão do TSE de fls. 259/264. Intimem-se os representados ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN e JOSÉ ADILSON SILVA DE SOUZA para o pagamento de multa arbitrada, no prazo de 30 dias, sob pena de anotação no livro de registro de multas eleitorais e posterior procedimento de inscrição em Dívida Ativa. Dê-se ciência ao MPE. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Niterói, 07/04/2016

Nearis dos S. Carvalho Arce – Juíza da 113ª ZE/RJ

128ª Zona Eleitoral

Decisões

REPRESENTAÇÃO N.º 9-07.2015.6.19.0128

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Eneas Pereira da Silva

Advogado: Guilherme Roberto do Nascimento, OAB-RJ 177.507;

Decisão: "Tendo em vista a promoção ministerial, determino a intimação do representado para apresentar as declarações de IRPF de 2013, ano calendário de 2012 e de 2015, ano calendário 2014; bem como apresente a declaração de IRPJ dos anos calendários de 2012, 2013 e 2014 no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPE."

Duque de Caxias, 30 de março de 2016

Ana Lucia Soares Pereira Mazza

Juíza da 128ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO N.º 10-89.2015.6.19.0128

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Diovani da Silva Fidalgo

Advogado: Guilherme Roberto do Nascimento, OAB-RJ 177.507;

Decisão: "Tendo em vista a promoção ministerial, determino a intimação do representado para apresentar as declarações de IRPF de 2013, ano calendário de 2012 e de 2015, ano calendário 2016; bem como apresente a declaração de IRPJ dos anos calendários de 2012, 2013 e 2014 no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPE."

Duque de Caxias, 30 de março de 2016

Ana Lucia Soares Pereira Mazza

Juíza da 128ª Zona Eleitoral

129ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 007/2016

O Exmo. Sr. Juiz da 129ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art.º 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011.

Faz Saber, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 31 de março de 2016.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE 21538/2003, art. 17§ 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município de Campos dos Goytacazes, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Camila M. Romeiro, Técnico Judiciário, Mat. nº. 007.06296, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

130ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas Partidárias

Processo nº 25-52.2015.6.19.0130.

Prestação de Contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de São Francisco de Itabapoana/RJ referente ao exercício de 2014.

Advogado: DEMETRIUS TOURINHO OTTATI – OAB/RJ nº 126.054

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), do exercício de 2014.

A promoção ministerial, de fls. 54, opina pela desaprovação das contas prestadas, uma vez que a agremiação política, devidamente intimada, não cumpriu as exigências de fls. 45, aplicando-se ao diretório municipal as sanções previstas nos artigos 27, III, 28 e 29 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É o relatório. Passo a decidir.

Visto que a não apresentação dos documentos exigidos comprometem a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base no art. 45, inciso IV, alínea B da Resolução TSE nº 23.432/2014 julgo **DESAPROVADAS AS CONTAS** referentes ao exercício de 2014 do órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, aplico ao órgão diretivo municipal a sanção de suspensão com perda de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado.

Para que seja efetivada a suspensão das cotas do Fundo Partidário, determino que, após a publicação da sentença, proceda-se à comunicação da decisão aos órgãos de direção nacional e regional do partido, para que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo estabelecido.

Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registre-se no sistema SICO e no SADPWEB.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 01 de abril de 2016

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

SENTENÇA

Processo n.º 1-87.2016.6.19.0130

Espécie: Representação

Representante: PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Silvana Paes Barreto Sales

Advogados: Dr. Wesley Ribeiro dos Santos OAB/RJ 139.843 e Dr.ª Magna C.R. Ribeiro OAB/RJ 201.939

Representado: Júlio César Dias Melo e Alexandre Rocha Faria

DISPOSITIVO (fl. 67- V.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em consequência, julgo extinto o processo COM JULGAMENTO MO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 07 de abril de 2016.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

133ª Zona Eleitoral

Sentenças

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 58-33.2015.6.19.0133

REPRESENTANTE: SIGILOS

REPRESENTADO: SIGILOS

ADVOGADO: BIANCA CRUZ DE CARVALHO – OAB/RJ 136.042/RJ

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo SIGILOSO em face de SIGILOSO, ao argumento de que esta teria efetuado, no pleito passado, doação para campanha acima do limite previsto no art. 23, parágrafo 1º, da Lei 9.504/97 (inicial às fls. 02/16).

Inicialmente, foi inferida a quebra de sigilo fiscal da representada, ao passo que foi determinada sua citação para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, "a", da LC 64/90 (decisão à fl. 18).

A Representada apresentou sua defesa às fls. 22/29, alegando ser contribuinte isenta de declarar imposto de renda, porém não juntou documentos que possibilitem apurar e comprovar sua afirmação de que não obtivera recursos financeiros suficientes a justificar a formalização do ajuste anual com a Receita Federal.

À fl. 39 consta ofício da Receita Federal informando que a representada não apresentou Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2013.

Alegações finais do SIGILOSO às fls. 43/45, pugnando pela improcedência do pedido inicial, visto que, segundo a jurisprudência atual, o valor doado não teria ultrapassado o limite legal autorizado.

De tudo que consta dos autos, tenho que a questão versa unicamente sobre matéria de direito e prescinde da produção de novas provas. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do CPC.

Seguindo a inteligência da jurisprudência pacífica, no caso do doador, pessoa física, ser contribuinte isento de declarar seus rendimentos à Receita Federal, calcula-se o valor máximo da doação com base no limite de rendimentos estipulado para a própria isenção. Ou seja, considerando que no ano base 2013 tal limite foi de R\$ 25.661,70, a doação, in casu, no valor de R\$ 2.500,00 está aquém do máximo legal, pois é inferior a 10% daquele valor.

Ante o exposto e considerando a estrita obediência aos limites legais estipulados pela Lei 9.504/97, e ainda conforme manifestação do SIGILOSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

São Gonçalo, 04 de abril de 2016.

RENATA DE SOUZA VIVAS DE BRAGANÇA PIMENTEL

Juíza Eleitoral

139ª Zona Eleitoral

Editais

Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos

Juízo da 139ª Zona Eleitoral

Município de Japeri-RJ

PROCESSO Nº 06-82.2016.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

EDITAL Nº 019/2016.

O(A) Drº Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Rotina Cartorária da E. CRE/RJ, bem como o disposto na Resolução TSE nº 23.464/2015, arts. 45 e seguintes;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, referente ao exercício financeiro de 2015, na forma do §2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE n.º 23.464/2015, art. 45, I).

Representantes do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional – PMN em Japeri:

Presidente: Eduardo Jorge Bernardo de Oliveira;

Tesoureiro: Rosangela da Silva Alvarenga de Oliveira.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exm^o Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Japeri, aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. (a) Angela C. Costa, Chefe de cartório (Assino por delegação- Portaria nº 001/2016).

Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recurso

Juízo da 139ª Zona Eleitoral
Município de Japeri-RJ

PROCESSO Nº 5-97.2016.6.19.0139
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

EDITAL Nº 020/2016.

O(A) Dr^o Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto na Rotina Cartorária da E. CRE/RJ, bem como o disposto na Resolução TSE nº 23.464/2015, arts. 45 e seguintes;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos pelo Partido Progressista- PP, referente ao exercício financeiro de 2015, na forma do §2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE n.º 23.464/2015, art. 45, I).

Representantes do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP em Japeri:

Presidente: Odair Tomé da Silva;

Tesoureiro: Julio Cezar de Souza Melo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exm^o Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Japeri, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. (a) Angela C. Costa, Chefe de cartório (Assino por delegação- Portaria nº 001/2016).

Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recurso

Juízo da 139ª Zona Eleitoral
Município de Japeri-RJ

PROCESSO Nº 4-15.2016.6.19.0139
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

EDITAL Nº 021/2016.

O(A) Dr^o Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto na Rotina Cartorária da E. CRE/RJ, bem como o disposto na Resolução TSE nº 23.464/2015, arts. 45 e seguintes;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos pelo Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício financeiro de 2015, na forma do §2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE n.º 23.464/2015, art. 45, I).

Representantes do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Japeri:

Presidente: Kerly Gustavo Bezerra Lopes;

Tesoureiro: Filadelfo Lopes Viana Filho.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exm^o Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Japeri, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. (a) Angela C. Costa, Chefe de cartório (Assino por delegação- Portaria nº 001/2016).

Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recurso

Juízo da 139ª Zona Eleitoral
Município de Japeri-RJ

PROCESSO Nº 7-67.2016.6.19.0139
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B

EDITAL Nº 022/2016.

O(A) Dr^o Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto na Rotina Cartorária da E. CRE/RJ, bem como o disposto na Resolução TSE nº 23.464/2015, arts. 45 e seguintes;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos pelo Partido Trabalhista do Brasil -PT do B, referente ao exercício financeiro de 2015, na forma do §2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE n.º 23.464/2015, art. 45, I).

Representantes do Diretório Municipal do Partido S Trabalhista do Brasil -PT do B em Japeri:

Presidente: Jorge Luiz Grizendi Fortes;

Tesoureiro: Cristina Barbosa Lessa Fortes.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exm^o Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Japeri, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. (a) Angela C. Costa, Chefe de cartório (Assino por delegação- Portaria nº 001/2016).

152ª Zona Eleitoral

Despachos

1208-94.2012.6.19.0152

PROCESSO N.º 01208-94.2012.6.19.0152
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

CANDIDATO: ELIZABETH MACHADO DE ANDRADE MEDEIROS

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ESTRUC DA SILVA– OAB/RJ 132743

DESPACHO

Desarquite-se os autos por 30 (trinta) dias. Intime-se através do DJE. Após o prazo, se não houver manifestação da parte interessada retorne os autos ao arquivo.

Belford Roxo, 6 de abril 2016.

Denise de Araujo Capiberibe
Juíza Eleitoral

PC 177-05.2013.6.29.0152

PROCESSO N.º 0177-05.2013.6.19.0152
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

CANDIDATO: MARCELO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS– OAB/RJ 130821

DESPACHO

Desarquive-se os autos por 30 (trinta) dias. Intime-se através do DJE. Após o prazo, se não houver manifestação da parte interessada retorne os autos ao arquivo.

Belford Roxo, 6 de abril 2016.

Denise de Araujo Capiberibe
Juíza Eleitoral

Editais

edital 06-2016 - PC

EDITAL N.º 06/2016

O Excelentíssimo Dra. DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE, Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do Diretório Municipal do PSL, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE 23432/2014, art. 31§ 3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) excelentíssimo(a) juiz(a) expedir o presente edital e publicá-lo no DJE. Dado e passado nesta cidade, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra. DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE.

DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE
Juíza Eleitoral

159ª Zona Eleitoral

Intimações

intimação

Processo Representação nº 11-81.2015.6.19.0158

Protocolo : 77.282/2015

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Representado: SIGILOSO

Advogado: DR. WELINGTON GUIMARÃES MATOS , OAB/RJ nº 51.589

DESPACHO

- Intime-se, através do Diário da Justiça Eletrônico, o Representado, para apresentar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que o veículo que foi cedido ao candidato “Xandrinho” é, de fato, de sua propriedade.

Nova Iguaçu, MERGEFIELD 30 de março MERGEFIELD de 2016.

Wilson Marcelo Kozlowski Junior
Juiz Eleitoral

172ª Zona Eleitoral

Editais

Raes

Edital nº 06/2016

O Dr. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, Juiz da 172ª Zona Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro, Município de Armação dos Búzios-RJ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, no período de 02/03/2016 a 15/03/2016.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente edital e publicá-lo no DJE/RJ. Dado e passado neste município de Armação dos Búzios - RJ, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Monique Carvalho, Agente Administrativo, digitei o presente que vai assinado pela Chefe de Cartório, Márcia Fialho, conforme Portaria nº 05/2015.

Márcia Fialho
Chefe de Cartório

177ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 12/2016 - citação Proc RE 5-17.2015.6.19.0177 (primeira publicação)

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Av. Monsenhor Félix, 512, Irajá, telefone 2482-8157, horário: de 11 às 19 horas

EDITAL DE CITAÇÃO n.º 012/2016 (primeira publicação)

PRAZO DE 20 DIAS:

RECURSO ELEITORAL (Representação) N.º 5-17.2015.6.19.0177

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: NANJI RODRIGUES SANTOS

A Dr.^a ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Juíza da 177^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de representação em face de NANCI RODRIGUES SANTOS, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sr.^a Nanci Rodrigues Santos, filha de Ivo Rodrigues e de Alaide de Almeida Rodrigues, com endereço desconhecido, citada por força do despacho a seguir transcrito: "Proceda-se a citação por edital".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sr.^a Nanci Rodrigues Santos CITADA para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 22, I, "a" da Lei Complementar n.º 64/1990, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Av. Monsenhor Félix, 512, Irajá, Rio de Janeiro, RJ, no horário de 11 às 19 horas

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09615003, digitei.

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS
Juíza Eleitoral

Edital n.º 13/2016 - Proc RE 8-49.2015.6.19.0022 (primeira publicação)

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 177^a ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Av. Monsenhor Félix, 512, Irajá, telefone 2482-8157, horário: de 11 às 19 horas

EDITAL DE CITAÇÃO n.º 013/2016 (primeira publicação)

PRAZO DE 20 DIAS:

RECURSO ELEITORAL (Representação) N.º 8-49.2015.6.19.0022 (177^a ZONA ELEITORAL)

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: JUAREZ RODRIGUES MACHADO

A Dr.^a ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Juíza da 177^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de representação em face de JUAREZ RODRIGUES MACHADO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Sr. Juarez Rodrigues Machado, filho de Aristoteles Machado e de Izaulina Rodrigues Machado, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "...Cite-se por edital".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sr. Juarez Rodrigues Machado CITADO para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 22, I, "a" da Lei Complementar n.º 64/1990, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Av. Monsenhor Félix, 512, Irajá, Rio de Janeiro, RJ, no horário de 11 às 19 horas

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09615003, digitei.

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Juíza Eleitoral

192ª Zona Eleitoral

Despachos

RP Nº 13-46.2015.6.19.0192

192ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Rua Orcadas, 435 - Portuguesa - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21920-250
Tel.:Fax: 3393-3732
Horário de Atendimento: Das 11h. às 19h.

Processo n.º 13-46.205.6.19.0192
Espécie: REPRESENTAÇÃO

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ROQUE FAGUNDES DE ANDRADE JÚNIOR
(LILIAN ALVARENGA BARBOSA- OAB-RJ 71.986)

DESPACHO

(FLS.748)Atenda-se o Ministério Público Eleitoral.Expeçam-se as devidas Cartas Precatórias às Zonas Eleitorais competentes ,para a realização das oitivas da Sra. Sônia de Oliveira Sthoffel e do Sr. Glauber de Souza Moren, bem como a coleta de depoimento do Sr. Roque Fagundes de Andrade Júnior.
Rio de Janeiro 04 de abril de 2016

Daniela Reetz de Paiva
Juíza Eleitoral

194ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL–DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 282, Parque Duque – DC/RJ

Representação n.º 10-85.2015.6.19.0194
Representado: ALESSANDRO CABRAL NUNES
Advogado(s): GERALDO RODRIGUES, OAB/RJ N.º 97.693
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO (Fl. 37): "Acolho a promoção do Ministério Público. A fim de se aferir o limite estipulado no artigo 23, § 1º, I, da Lei 9504/97, decreto a quebra do sigilo fiscal do requerido, a fim de que a Secretaria da Receita Federal informe o valor dos rendimentos brutos declarados pelo mesmo no ano-calendário de 2013, os valores totais doados pela representada para campanhas eleitorais nas eleições de 2014 e o valor doado em excesso." Duque de Caxias, 22/03/2016. Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Juíza Eleitoral.

198ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL

JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE ITATIAIA E RESENDE/RJ

Edital n.º 19/2016

A Exma. Dra. Ludmilla Vanessa Lins da Silva, Juíza da 198ª Zona Eleitoral de Resende-RJ, com sede na Praça Marechal José Pessoa, nº 95, Centro, Resende, RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por encontrar-se em local incerto e não sabido, INTIMA a Sra. Juliana Campos Pinheiro, para fins de ciência da decisão prolatada nos autos do Processo CMR nº 13-28.2015.6.19.0198, referente à sua ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2014, conforme segue:

“...ISTO POSTO, arbitro em R\$105,42 (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos) a multa a eleitora Juliana Campos Pinheiro por sua ausência aos trabalhos eleitorais das Eleições 2014 (2º turno), nos termos dos arts. 124, § 1º e 367, § 2º, ambos do Código Eleitoral.

E, para, querendo, interpor recurso e/ou contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, e que os autos continuarão tramitando independente do seu comparecimento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e afixado em Cartório. Dado e passado nesta cidade de Resende, RJ, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Consuelo Toledo da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ludmilla Vanessa Lins da Silva
Juíza Eleitoral

201ª Zona Eleitoral

Despachos

Apresentação de Alegações Finais

Representação n.º 47-77.2015.6.19.0044

Espécie: RP – Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: PAULO VELOSO GOMES

Advogados: Dr. Julio Perez Alonso – OAB/RJ 63293

DESPACHO

Ao representado em alegações finais.

Nilópolis, 03 de março de 2016.

Daniella Santos Botelho
Juíza Eleitoral

215ª Zona Eleitoral

Editalis

Edital 007/2016

A Dra. Cláudia Márcia Gonçalves Vidal, Juíza da 215ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 31 de março de 2016.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio de Janeiro em 01 de abril de 2016. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, Chefe de Cartório, digitei e assino este edital, nos termos delegados pela Portaria nº 001/2016.

Mariana da Silveira Chavantes
Chefe de Cartório – 215ªZE/RJ

225ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

JUÍZO ELEITORAL DA 225ª ZONA – SEROPÉDICA – RJ

PROCESSO N.º 1-93.2016.6.19.0225

Prot.: 8.895/2016

Requerente: FABIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Alexandre Dodsworth Bordallo, OAB RJ 116336

DECISÃO

Tendo em vista a promoção do MPE às fls. 22, observo que razão lhe assiste. Trata-se, o presente caso, de mera enquete, e não pesquisa eleitoral. Dessa forma, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se.

Seropédica, 07/04/2016.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

235ª Zona Eleitoral

Editalis

EDITAL N.º 011/2016

O Dr. Alexandre Jose da Silva Barbosa, Juiz Substituto da 235ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de quinze a trinta e um de março de 2016.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município do Rio de Janeiro, em 04 de abril de 2016. Eu, Paulo Eduardo Trindade Feijó, Chefe de Cartório, digitei o presente e o subscrevo, por delegação, na forma da Portaria 004/2011.

Paulo Eduardo Trindade Feijó
Chefe de Cartório da 235ª ZE/RJ

246ª Zona Eleitoral

Editais

011/2016

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezoito do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 246ª Zona Eleitoral/RJ, situado à Rua Martinho de Campos s/nº - Santa Cruz, nesta Cidade do Rio de Janeiro, a CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA, Juiz da 246ª Zona Eleitoral/RJ, e pelo Sr. Rodrigo Magalhães Abreu, Técnico Judiciário, designado Secretário para os trabalhos da CORREIÇÃO, que este Edital digitou. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Juiz da 246ª Zona Eleitoral/RJ

VISTO:

Rodrigo Magalhães Abreu
Secretário da Correição

Portarias

003/2016

O Doutor RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA, Juiz da 246ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Sr. RODRIGO MAGALHÃES ABREU, Técnico Judiciário, matrícula TRE 00706150, para secretariar todos os atos relativos à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, que se realizará no dia 18/04/2016, conforme edital nº 011/2016.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Juiz da 246ª Zona Eleitoral/RJ